

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	10
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	11
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia	17
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	17
Procuradoria da República no Estado de Goiás	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	21
Procuradoria da República no Estado do Pará	21
Procuradoria da República no Estado do Paraná	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	23
Procuradoria da República no Estado do Piauí	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	32
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	34
Expediente	35

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 8, DE 23 DE JANEIRO DE 2020**

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.002229/2017-94 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no procedimento de litotripsia extracorpórea no Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgar Santos (HUPES). Diligências efetuadas. Constatação de ausência de aparelho adequado para execução do procedimento. Adoção de medidas para sanar a irregularidade. Noticiado o encerramento da licitação para compra do aparelho, remanescendo apenas complementação financeira para aquisição do equipamento. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no oferecimento deficitário do procedimento de litotripsia extracorpórea no Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgar Santos (HUPES).

Após o envidamento de algumas diligências, foi constatado que a deficiência na prestação de tal expediente clínico se devia ao fato do referido hospital não dispor do aparelho adequado à execução do procedimento.

Ao longo da tramitação do presente feito, buscou-se instar a referida instituição de saúde, de modo a fazê-la esclarecer quais providências seriam adotadas com vistas a suprir a carência identificada.

Em suas manifestações, o HUPES declarou ter promovido um certame licitatório a fim de adquirir o equipamento necessitado pela instituição.

No último pronunciamento apresentado a este Parquet, o indigitado nosocômio comunicou o encerramento da licitação voltada à compra do aparelho para realização da litotripsia extracorpórea, acrescentando que remanesceria tão somente uma certa complementação financeira para que fosse efetivada a aquisição do equipamento (fls. 75/77).

É o relato do necessário.

A partir do mais recente esclarecimento prestado pelo HUPES, conclui-se não mais haver razão para a continuidade do presente apuratório.

Isso porque, a irregularidade que ensejou a deflagração deste feito já se encontra na iminência de ser resolvida.

Com efeito, as informações ofertadas pela instituição hospitalar referenciada dão conta de que todo o inconveniente apurado se originou da inexistência de um maquinário, cuja obtenção está prestes a ser consumada.

Sendo assim, não subsiste motivo para se manter o processamento das diligências ministeriais, quando o problema que se pretende dirimir por meio delas já se encontra praticamente deslindado pela entidade diretamente responsável por solucioná-lo.

Pensar de modo diverso, acarretaria uma elevação despropositada das atribuições assumidas por este Parquet, fazendo-o se debruçar sobre matéria cujo desfecho está quase que inteiramente alcançado.

À luz do exposto, tomadas as diligências cabíveis e inexistindo fatos capazes de embasar a propositura de ação civil ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, promovo o ARQUIVAMENTO do presente apuratório, sem a necessidade de comunicação a representante, tendo em vista a instauração deste procedimento ter sido procedida de ofício.

Encaminhem-se os autos, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007), à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para análise e homologação do arquivamento.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 9, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

REFERÊNCIA: IC 1.22.011.000150/2012-13 (MPF/PRM – Sete Lagoas-MG). Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades nas agências da Caixa Econômica Federal (CEF), situadas no município de Sete Lagoas/MG. Não cumprimento das normas de combate a incêndios. Informações encaminhadas pela CEF, bem como pelo Corpo de Bombeiros. Adoção de medidas para sanar as irregularidades detectadas. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Luciana Furtado de Moraes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Aquiles Lobato, informando a falta de segurança das áreas de atendimento dos bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal no que tange às regras de combate a incêndios. O presente procedimento foi instaurado especificamente para apurar eventuais irregularidades nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 02A).

Consta dos documentos de fls. 03/09 que, durante vistoria à Caixa Econômica localizada no bairro Centro em Sete Lagoas, realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar, foram constatadas irregularidades que colocam em risco a segurança dos clientes.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou, às fls. 14, que teria atendido a todas as exigências do Corpo de Bombeiros, à exceção da edificação condizente com o Processo de Segurança e Contra Incêndio e Pânico (PSCIP).

Oficiado, o Corpo de Bombeiros esclareceu que as alterações feitas pela agência bancária garantiram a segurança mínima para os usuários do estabelecimento, descaracterizando o risco iminente de ocorrência de sinistros que possam causar maiores danos ao patrimônio e à vida. Ressaltaram, porém, que a segurança efetiva só ocorreria após a elaboração do PSCIP e instalação do sistema preventivo conforme projeto aprovado. Ponderaram, ainda, que o prazo de 18 meses seria demasiadamente longo diante das providências necessárias para a regularização do imóvel (fls. 16/19).

Diante disto, foi encaminhado à agência bancária Termo de Ajustamento de Conduta (21/23), com previsão de prazo razoável para a conclusão da elaboração e implantação do PSCIP, entretanto, a instituição demonstrou desinteresse em firmar o TAC, sobretudo em razão do montante da multa fixada (fls. 25/25-v).

Em seguida, foi realizada reunião com a presença do Corpo de Bombeiros e dos representantes da Caixa Econômica Federal, ocasião na qual foram fixadas medidas a serem adotadas pela agência (fls. 35/36-v).

Foi encaminhado pela agência bancária um relatório com o número total de atendimentos que excederam a 60 minutos de atendimento (fls. 38/39).

Instado a se manifestar, o Corpo de Bombeiros juntou aos autos relatório de atendimento técnico às fls. 44/48-v, indicando que a agência da CEF possui as medidas mínimas necessárias para a execução de sua atividade, todavia, sendo ainda indispensável a apresentação de PSCIP.

Diante da inércia da agência bancária em apresentar referido projeto, foi realizada nova reunião, na qual a agência se comprometeu a protocolar o PSCIP (fls. 53/53-v).

Contudo, conforme depreende-se do documento de fls. 59, o Corpo de Bombeiros não recebeu o projeto apresentado pela CEF, sob o fundamento de que não havia necessidade de projeto naquele momento, visto se tratar de edificação que conta com área de 735,00 m².

Relação de emails às fls. 61/66.

Consta às fls. 68 ata de nova reunião.

Conforme estabelecido na reunião, a CEF encaminhou relatório discriminado das agências que possuem Projeto de Combate à Incêndio no estado de Minas Gerais (fls. 71). Em ocasião posterior, juntou aos autos, informações contendo a situação das agências mencionadas junto ao Corpo de Bombeiros (fls. 76).

Consta às fls. 83, ofício nº 84/2014 encaminhado pelo Corpo de Bombeiros indicando a aprovação do PSCIP da agência da CEF localizada no bairro Centro de Sete Lagoas. Entretanto, o PSCIP apresentado no tocante a agência localizada no bairro Canaan, no mesmo município, foi reprovado em virtude de irregularidades.

Conforme documentos de fls. 91/94, foi contratada a empresa Bandeirantes Empreendimentos e Imobiliários para proceder à regularização do imóvel locado à CEF - Agência de Esmeraldas, no tocante a obtenção de AVCB.

A agência do município de Matozinhos, por sua vez, indicou ter contratado a empresa Inova Engenharia de Incêndio (fls. 97/102).

Às fls. 107, foi comunicado que o PSCIP da Agência Canaan, no município de Sete Lagoas, foi devidamente finalizado.

Em resposta ao ofício nº 1361/2014, elaborado por este Parquet, o Corpo de Bombeiros informou que não foi realizada vistoria na agência da CEF no município de Esmeraldas, em razão da falta de documentos que deveriam ser apresentados junto com o pedido de vistoria (fls. 112).

Ata de reunião às fls. 128/131-v.

A Caixa Econômica Federal encaminhou novo relatório indicando a situação das agências junto ao Corpo de Bombeiros (fls. 132/137).

A agência bancária do município de Matozinhos juntou aos autos revisão do plano elaborado para obtenção de AVCB às fls. 138/141.

Conforme documento de fls. 165/166, o processo de obtenção de AVCB para agência de Esmeraldas atrasou-se em razão de diversos motivos.

No tocante à agência do município de Diamantina, foi realizado o curso de brigada de incêndio, bem como foi solicitada vistoria do imóvel (fls. 176).

Extrai-se do documento de fls. 182/186 que, até agosto de 2015, a agência do município de Matozinhos não havia obtido ACVB.

Em contrapartida, consta AVCB da agência de Diamantina às fls. 188/189 e da agência de Corinto às fls. 191.

Porém, com a alteração da área de atribuição da PRM Sete Lagoas, a documentação relativa a Matozinhos, Esmeraldas e Diamantina foi encaminhada para a PRMG, deixando de ser objeto do presente inquérito civil (fls. 196).

Restou apenas a apuração quanto às agências localizadas em Sete Lagoas que ainda não tinham obtido o AVCB. Diante do novo objeto, foi realizada outra reunião, conforme ata acostada às fls. 203.

A CEF encaminhou o ofício nº 0265/2016 indicando a necessidade de vistoria na nova agência, devido à alteração de endereço da agência do bairro Centro de Sete Lagoas, bem como a obtenção de AVCB (fls. 218). Posteriormente, a CEF informou a contratação da Lírio D'água Empreendimentos Imobiliários Eireli para proceder à obtenção da autorização.

Conforme informação prestada pela CEF, o Corpo de Bombeiros exigiu novo protocolo do projeto contemplando novos itens indicados, o que inviabilizou a obtenção de AVCB para a agência situada no Centro da cidade de Sete Lagoas. No tocante à agência do bairro Canaan foram exigidos novos documentos no momento da vistoria (fls. 241/260).

Instada a se manifestar, a CEF informou que o PSCIP foi aprovado para implantação na agência situada no Centro de Sete Lagoas, entretanto, o Corpo de Bombeiros não havia liberado relatório de vistoria da agência situada no bairro Canaan, na mesma cidade, estando ambas as agências sem AVCB (fls. 265).

Em momento posterior, foi acostado aos autos o AVCB da agência bancária do Centro de Sete Lagoas, restando a agência do bairro Canaã com pendências na obra que levaram a formalizar um aditamento (fls. 275/278).

Com as demais agências regularizadas, o procedimento prosseguiu para acompanhar a regularização da Agência Canaan.

Em 29/10/2019, a Caixa Econômica Federal encaminhou cópia do AVCB da Agência do bairro Canaan (fls. 293/294).

É o relatório. Oficia-se.

Com a obtenção do AVCB pela última agência da Caixa Econômica investigada, não há mais motivos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal.

Com efeito, conforme documentação constante dos autos, denota-se que as inconsistências e irregularidades antes verificadas foram aplacadas pela Caixa Econômica Federal, tornando prescindível a manutenção deste feito e o acompanhamento ministerial.

Dessa forma, não vislumbrando hipótese de intervenção do Ministério Público Federal, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe.

Cientifique-se ao representante da presente decisão e da possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se à PFDC para as providências previstas no art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/93.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.011.000092/2018-13 (MPF/PRM – Sete Lagoas-MG). Inquérito civil (IC) instaurado para apurar supostas violações ao direito à educação praticadas nos municípios sob a jurisdição de Sete Lagoas/MG. Representação encaminhada pelo grupo “Todos pela Educação”. Alegação de baixas notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), estrutura precária dos locais e material de estudo, bem como do transporte escolar dispensado aos estudantes rurais. Representante que apresentou diversas mensagens similares para várias unidades do Ministério Público Federal (MPF), com várias representações já arquivadas. Instauração do presente IC para examinar a situação do município de Jequitibá/MG. Ausência de reclamação de aluno ou morador urbano ou rural quanto à qualidade do ensino ou da infraestrutura das escolas em atividade no município de Jequitibá. Noticiado índice do IDEB superior à média nacional. Quanto ao transporte escolar, expedida a Recomendação nº 01/2019 (PRM-SLA-MG-00000085/2019) e devidamente cumprida. Ausência de irregularidades na referida localidade. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Luciana Furtado de Moraes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas violações ao direito à educação praticadas no município de Jequitibá/MG.

Este órgão ministerial recebeu, no ano de 2017, uma representação redigida por grupo denominado “Todos pela Educação” noticiando, em suma, que municípios da jurisdição de Sete Lagoas estariam submetendo alunos de comunidades rurais a precário serviço público de transporte escolar. Representação com teor semelhante, contudo mais abrangente, também foi encaminhada naquele mesmo ano, subscrita por particular, noticiando que os municípios mineiros de nossa atribuição estariam com baixas notas no IDEB, atendidos em escolas com estrutura física e material precárias.

O particular que se identifica e assina a última representação disparou mensagens similares para várias unidades do MPF, unidades tanto de Minas Gerais quanto de outros estados. Cito, a título de exemplo, três procedimentos com mesmo tema iniciados a partir de provocação do

mesmo subscritor: 1.20.005.000223/2018-16 (PRMR O N D O N O P O L I S - M T) , 1.22.021.000009/2019-78 (PRM-PARACATUM G) , 1.17.001.000128/2017-67 (PRM-CACHOEIRO-ES). Os três restaram arquivados, com homologação.

A superficialidade dos fatos noticiados é estampada pelo resultado de pesquisa realizada junto ao Sistema Único: o representante manejou idêntica representação no Brasil inteiro, o que culminou na instauração de diversos procedimentos idênticos ao presente, nas mais diversas Procuradorias do país. Na grande maioria, houve declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual; em outros, houve indeferimento de instauração de inquérito civil, sem interposição de recurso.

Nesta Procuradoria da República, ao recebermos as representações contendo notícias de supostas irregularidades na área da educação, autuamos uma Notícia de Fato para cada município de nossa atribuição, tudo com o propósito de apurar, de forma individualizada, a situação educacional de cada localidade, apurar, em outras palavras, a consistência das representações elaboradas.

O presente Inquérito Civil é um dos frutos desse trabalho apuratório. Foi instaurado com o propósito de examinar a situação do município de Jequitibá/MG.

Logo de início, oficiou-se o município (PRM-SLA-MG-00002399/2018), determinando que nos encaminhassem informações sobre as condições das escolas de Jequitibá, inclusive o estado daquelas mencionadas em tabela elaborada pelo representante "Todos pela Educação" (PRM-SLA-MG-00000988/2018, fls. 28), bem como para que nos encaminhassem dados sobre o transporte escolar que estava sendo ofertado aos alunos.

Em resposta, no ano de 2018 (PRM-SLA-MG-00003221/2018), o município esclareceu que, atualmente, possui quatro escolas em atividade. A Escola Municipal Pedro Saturnino e a Escola Municipal Lourismar Palhares Machado foram reformadas e ampliadas, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015. A Escola Municipal Fidélis Diniz Costa encontrava-se em reforma e aplicação no ano de 2018. Já o Centro Municipal de Educação Infantil Chapeuzinho Vermelho, embora não tenha sofrido reformas recentes, também se encontrava em bom estado de conservação, de acordo com a prefeitura.

A planilha que instruiu a representação formulada pelo grupo "Todos pela Educação" está, portanto, desatualizada, pois faz referência a nomes de escolas que já foram há muito tempo desativadas. O município esclarece que a Escola José Luiz da Silva teve suas atividades paralisadas/encerradas em 23/12/1999; a Escola Vereador Isaul Moreira, em 31/12/1997; a Escola Municipal Almir Rodrigues Moreira, em 31/12/1960; a Escola Benedito Sena de Oliveira, em 01/02/2005; a Escola Municipal Aracy de Paula Reis, em 01/02/2005; e a Escola Municipal Luz Gomes de Moura em 24/12/1996.

Noutro giro, em pesquisas internas, este órgão ministerial não encontrou nenhuma representação feita seja por aluno seja por morador urbano ou rural de Jequitibá reclamando da qualidade do ensino ou da infraestrutura das escolas em atividade no município.

Assim, não existe nestes autos, objetivamente, um fato determinado, nada que nos leve a crê que a administração municipal descumpra seu papel na educação.

Ao contrário, o município informa que, em relação ao IDEB, atingiu já em 2017 a meta que havia sido proposta pelo INEP para o ano de 2021, alcançando 6,2 pontos. Está, portanto, acima da média nacional, que é inferior a 6.

No que tange ao transporte escolar, após o município encaminhar a relação dos veículos próprios e terceirizados usados no deslocamento dos estudantes, este órgão ministerial chegou a emitir no presente Inquérito Civil a Recomendação nº 01/2019 (PRMSLA-MG-00000085/2019), alertando o ente da necessidade de se observar a regulamentação pertinente ao transporte escolar à época recém publicada pelo

DETRAN/MG.

Não que tivesse evidências apontando que o ente iria descumpri-la, mas a recomendação foi para reforçar, no sentido de alertar, sobre a necessidade de se observar a nova legislação. Recomendou-se que constasse nos próximos editais de licitação, como exigência de habilitação, a necessidade expressa de que todos os veículos estejam em conformidade com os critérios previstos na legislação mineira.

A referida recomendação foi plenamente atendida pelo ente municipal, como se pode observar do edital do Pregão Presencial nº 01/2019 (Processo Licitatório 03/2019), que, expressamente, no item 1.4 - Qualificação Técnica, passou a constar:

(...)

Documentação exigida de acordo com a Portaria 1458 de 26 de setembro de 2018 [vigente à época] emitida pelo DETRAN/MG juntamente com a recomendação 01/2019 emitida pela Procuradoria da República do Município de Sete Lagoas/MG, que deverão constar no interior do envelope documentação:

- a) Laudo de vistorias dos veículos pelo DETRAN;
- b) Documentação dos veículos;
- c) Habilitação dos condutores com categoria mínima D;
- d) Comprovação de participação dos condutores em curso ou minicurso de treinamento para o Transporte Escolar;
- e) Comprovação de que os condutores não cometeram infrações graves ou gravíssimas nos últimos doze meses;
- f) Contratos de locação dos veículos no caso dos veículos não serem de propriedade do contratado;

(...)

Enfim, a princípio, o município cumpre suas obrigações, sendo certo que não temos neste feito um fato determinado, nenhuma fundada suspeita, que nos leve a crê que a legislação pertinente a transporte escolar esteja sendo inobservada pelo município de Jequitibá a justificar dispêndio de recursos públicos com vistoria in loco.

Ademais, ao que consta, a Recomendação está sendo atendida, tendo o município nos encaminhado cópia do edital seguinte à nossa provocação.

Apesar da boa vontade dos representantes em tentar, através de suas representações, elevar o patamar do ensino prestado nos municípios mineiros de jurisdição vinculada à Procuradoria da República em Sete Lagoas, verifica-se, em análise individualizada, que não há irregularidades em curso a serem enfrentadas por este órgão no município de Jequitibá, razão pela qual impõe-se o arquivamento do presente feito.

Nada impede, porém, que fatos determinados venham por ventura ao conhecimento deste órgão ministerial motivando no futuro o desarquivamento deste inquérito civil ou a abertura de um novo.

Em outras palavras, não estamos diante de uma lesão concreta, que exija a atuação imediata do MPF. Está-se diante de um pedido genérico e abstrato de implementação (melhoria) do direito à educação nos municípios de nossa circunscrição. A implementação, contudo, da educação de qualidade é de responsabilidade do Poder Executivo, tendo o órgão ministerial neste tema papel de combater malversações e, quando muito, tentar dar impulso ao bom funcionamento da máquina pública.

Sobre o tema, no âmbito do próprio Ministério Público Federal, a e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral -, já assim se pronunciou em análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil 1.23.001.000415/2017-70:

"Termo de Deliberação. Relator(a):Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA Origem: NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 1ª REGIÃO Número: 1.23.001.000415/2017-70. Procurador Oficiante: Dr(a) LÍGIA CIRENO TEOBALDO RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). PROJETO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO NOS MUNICÍPIOS CIRCUNSCRITOS À ATRIBUIÇÃO DA PRM MARABÁ/PA.

1. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que, muito embora o ensino fundamental na rede municipal receba incentivos da União, por meio do FUNDEB, não se percebe, no caso em apreço, indícios de malversação de tais verbas. Ademais, a gestão da Educação Fundamental está sob competência dos Municípios, o que atrai a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar.

2. Notificado, o representante apresentou recurso, argumentando, em síntese, que compete ao MPF assim como ao MP Estadual defender o interesse difuso do ensino fundamental.

3. A 1ª CCR não homologou o declínio, condicionando a homologação dos procedimentos à comprovação da implementação do projeto MPEduc para avaliar as condições das escolas e do ensino, conforme sugestão do GT Educação.

4. Nova manifestação ministerial ressaltando que o represante não apontou, concretamente, a ocorrência de aplicação irregular de recursos públicos oriundos da União, limitando-se a argumentar, genericamente, a insuficiência dos índices do IDEB.

5. Destaque-se que a representação que deu origem à presente Notícia de Fato foi replicada para diversas outras unidades do Ministério Público Federal, cujo pedido de instauração de inquérito civil tem sido indeferido ou mesmo arquivado, em razão de ser demasiadamente genérica a representação e de veicular pretensão de implementação de uma nova política de ensino, sem um amplo debate público com os interessados.

6. Por fim, percebe-se que, de fato, não se mostra necessário o prosseguimento do feito, tendo em vista que a questão já é tratada de forma mais ampla no âmbito tanto do Ministério Público Federal quanto dos Ministérios Públicos dos Estados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Brasília, 13 de setembro de 2018. MOACIR MENDES SOUSA." (g.n.)

Vale ressaltar que, no ato de instauração deste Inquérito Civil, embora se tenha aventado a possibilidade de implantar-se eventualmente ações em conjunto com o Ministério Público de Minas Gerais, no âmbito do projeto MPEduc, pelas razões já expostas, reputo desnecessário seguir o projeto com relação ao município em questão.

A execução do MPEduc, ademais, não dependeria, exclusivamente, da vontade e disponibilidade desta Procuradora da República, visto que o Projeto deveria ser desenvolvido em parceria com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que, recentemente, expressou desinteresse na continuidade do Termo de Cooperação Técnica nº 98/2014, documento que estabelecia as bases da cooperação no projeto.

Por todo o exposto, não vislumbrando motivos para o prosseguimento do Inquérito Civil em epígrafe, promovo seu ARQUIVAMENTO e determino:

a) Cientifique-se os representantes desta promoção de arquivamento para, querendo, apresentar recurso administrativo.

b) Protocolado o recurso, façam-me os autos conclusos.

c) Não havendo recurso, remeta-se os autos à egrégia PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC, nos termos e para os fins previstos no art. 9º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art.17, §2º, da Resolução nº 87/06-CSMPF, e art.10, §1º, da Resolução nº 23/07-CNMP.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 13, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.000.004622/2018-21 (MPF/PRMG). Inquérito Civil. Representação do Conselho Regional de Psicologia. Alegação de violação dos direitos humanos ocorrida na Clínica Recomeçar a Vida, em Igarapé/MG. Atuação imediata das autoridades locais. Ausência de indícios da situação de degradação denunciada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República, a partir de representação do Conselho Regional de Psicologia noticiando que recebeu denúncias de violação dos direitos humanos (agressões físicas e psicológicas, quebra de sigilo de prontuário, uso inadequado de medicação para contenção química), os quais tiveram lugar na Clínica Recomeçar a Vida, em Igarapé/MG.

A empresa apresentou todos os documentos solicitados no Ofício/MPF/PRMG nº 6555/2019, os quais são complementados pelos anexos da Prefeitura Municipal de Igarapé, nos quais constam o "Relatório de Reinspeção Sanitária" emitido pelo Vigilância Sanitária daquele município datada de 31/01/2019, o Parecer Técnico do CREAS do mesmo município, datado de 06/02/2019 e ainda, o Auto Termo de número 2424/2019 de 03/04/2019 e 2374/2019 de 30/06/2019.

A farta documentação demonstra que as autoridades locais acompanharam a situação denunciada havendo agido imediatamente, não tendo sido encontrados os indícios da situação de degradação denunciadas, ainda que melhorias efetivas se fizessem necessárias. Tais providências foram cobradas pelas autoridades e realizadas, no que se refere aos aspectos centrais questionados.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, devendo ser remetidos os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do disposto no art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se o(a) representante, por e-mail, remetendo-se cópia da presente decisão e informando-se, ainda, sobre a possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme estabelecido no art. 17, § 3º, da Resolução CNMP n.º 87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 14, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.001411/2019-18 (MPF/PRG). Procedimento Preparatório. Educação. Notícia de pretensão, por parte do ex-Ministro da Educação, de revisão de livros didáticos de História com relação aos fatos documentados, historiados e vivenciados pela população brasileira durante o golpe de 1964 e todo o processo da ditadura militar. Esclarecimentos encaminhados. Informação do Ministério da Educação, no sentido de que não há qualquer solicitação formal para alterar o referido material. Noticiado, também, que a próxima revisão da Base Nacional Comum Curricular, se dará apenas em 2023, sendo que, até então, não há possibilidade de alteração do conteúdo programático. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual, em síntese, relata que a imprensa nacional reproduziu fala do ex-Ministro da Educação, Ricardo Vélez Rodríguez, em 03 de abril de 2019, no sentido de que o ex- Ministro pretendia rever os livros didáticos de História com relação aos fatos documentados, historiados e vivenciados pela população brasileira durante o golpe de 1964 e durante todo o processo da ditadura militar.

É importante salientar, de início, que, atualmente, Ricardo Vélez Rodríguez não mais ocupa o cargo de Ministro da Educação, tendo sido sua exoneração instrumentalizada pelo Decreto Presidencial de 08 de abril de 2019, publicado na Edição 67-A, da Seção 2 – Extra, página 1, do Diário Oficial da União. Destarte, com o objetivo de apurar se a referida propositura de revisão e de alteração dos livros didáticos de História, como medida de governo ou de Estado, ainda se mantém, foi expedido ofício ao atual Ministro de Estado da Educação, Abraham Weintraub.

Em resposta ao Ofício n.º 4330/2019-PRMG/PRDC/HMS, a Advocacia Geral da União, no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, encaminhou cópias da Nota Jurídica n.º 02220/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU e da Nota Técnica n.º 63/2019/COGEAM/DARE/SEB/SEB, nas quais, segundo a AGU, constam esclarecimentos da fala do ex-Ministro de Estado da Educação, Sr. Ricardo Vélez Rodríguez.

Informou, ainda, que o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica, executa o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), instituído pelo Decreto n.º 9.099, de 18 de julho de 2017, destinado a avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.

A Nota Técnica encaminhada pela AGU, em síntese, descreve a maneira pela qual se executa o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), detalhando os atuais trâmites procedimentais relativos à avaliação pedagógica dos materiais didáticos no âmbito do PNLD.

Em 2019, segundo a Nota Técnica n.º 63/2019/COGEAM/DARE/SEB/SEB, estão em execução os seguintes editais:

a) O PNLD 2019 - Atualização BNCC, que diz respeito à avaliação pedagógica da adequação das obras didáticas voltadas aos professores da Educação Infantil e aos professores e alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme a versão homologada da Base Nacional Comum Curricular. Trata-se de edital de convocação dos detentores de direitos autorais das obras do PNLD 2019 adquiridas e distribuídas. Uma vez que as obras didáticas inscritas no Edital 1/2017 (PNLD 2019) foram produzidas com base na versão 3 da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a versão final da Base foi homologada por esse Ministério ao final de dezembro de 2018, já havia previsão no próprio edital de convocação de que, uma vez homologada a versão final da Base, as editoras das obras aprovadas seriam convocadas a atualizar suas obras contratadas conforme tal documento e submetê-las à nova avaliação pedagógica conforme critérios definidos em edital específico de atualização.

b) O PNLD 2020, que diz respeito às obras didáticas e literárias voltadas aos alunos e professores dos anos finais do Ensino Fundamental, teve a avaliação pedagógica concluída, com base em critérios já definidos pela BNCC, e encontra-se na fase de escolha das obras didáticas pelos docentes;

c) O PNLD 2021 está em elaboração. Trata-se de edital referente à avaliação, aquisição e distribuição de obras didáticas e literárias destinadas aos professores e estudantes do Ensino Médio.

Constata-se, com isso, que, nos trâmites relativos ao desenvolvimento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, até o ano de 2021, não há registro formal de articulação destinada à proposição de alteração dos livros didáticos de História.

De acordo com a Nota Jurídica n.º 02220/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, também encaminhada pela AGU, em consonância com a área técnica competente, não foi recebido qualquer pedido formal de alteração do material didático da disciplina de História, nos termos da declaração do ex-Ministro. Explicita-se, ainda, que tal pleito nem seria viável, pois a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) de 2018 estava fechada e a próxima revisão se dará apenas em 2023.

Requisitadas informações ao sr. Antônio Paulo Vogel de Medeiros, Secretário-Executivo do Ministério de Estado da Educação, por meio do Ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 6367/2019, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação encaminhou manifestação da Secretaria de Educação Básica, por meio do Ofício n.º 1197/2019/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC, e Nota Técnica n.º 62/2019/COGEAM/DARE/SEB/SEB, com os esclarecimentos que entendeu serem pertinentes ao caso em comento.

Essa última Nota Técnica possui conteúdo semelhante à Nota Técnica n.º 63/2019/COGEAM/DARE/SEB/SEB encaminhada pela AGU, delineando, portanto, a análise descritiva mais recente sobre o procedimento administrativo adotado para a execução do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

Nesse contexto, verifica-se que, apesar de o ex-Ministro da Educação ter afirmado, publicamente, que pretendia rever os livros didáticos de História com relação aos fatos documentados, historiados e vivenciados pela população brasileira durante o golpe de 1964 e ao longo da ditadura militar, o Ministério da Educação informou que não recebeu qualquer solicitação formal para alterar o material didático de História. Além disso, a próxima revisão da Base Nacional Comum Curricular, de acordo com as informações prestadas pelo referido órgão, se dará apenas em 2023, sendo que, até então, não seria possível alteração do conteúdo programático dos livros de História distribuídos no âmbito do PNLD.

Desta feita, diante dos esclarecimentos prestados e tendo em vista que não se vislumbram medidas adicionais a serem adotadas, ao menos por ora, pelo MPF, no caso presente, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 15, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.001436/2019-11 (MPF/PRG). Procedimento Preparatório. Saúde. Ausência de fornecimento do medicamento Leuprorrelina. Informação encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde. Disponibilização do remédio regularizada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, para apurar falta de fornecimento regular do medicamento Leuprorrelina 3.75mg, fornecido pelo SUS através da Farmácia de Todos.

Em 18/06/2019, por meio do Ofício SES/GAB-AG-PROC n.º. 643/2019 (PRMG- 00037836/2019), a Secretaria de Estado da Saúde confirmou que:

"O medicamento LEUPRORRELINA ACETATO 3,75 MG (PÓ LIOFÍLICO PARA INJETÁVEL) está incluído na relação padronizada de medicamentos disponibilizados pela Assistência Farmacêutica do SUS para tratamento de Leiomioma uterino, Puberdade precoce e Endometriose

(...)

No caso em tela, embora tenha ocorrido um atraso no processo de aquisição devido a trâmites operacionais, esclarecemos que o medicamento já foi entregue pelo fornecedor no almoxarifado central da SES-MG e distribuído aos Núcleos de Assistência Farmacêutica do estado, estando, portanto, disponível nas farmácias estaduais"

Conforme verificação registrada na Certidão PR-MG-00047320/2019, a representante informou que recebeu o medicamento no dia 26/07/2019, com regularidade, o suficiente para 3 (três) meses. Logo, a situação relatada pela representante guarda total compatibilidade com a informação sobre a disponibilidade do fármaco.

Não há indícios nos autos de que se trate de falta generalizada do medicamento, tampouco reiterada irregularidade no seu fornecimento.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique - s e à representante do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001436/2019-11, por e-mail (juridicobh@sjmrbrasil.org), remetendo-lhe cópia da presente decisão e informando-lhe, ainda, sobre a possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme estabelecido pelo art. 17, § 3º, da Resolução CNMP n.º. 87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 16, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.004.000062/2019-59 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Inquérito Civil. Saúde. Solicitação de auxílio do Ministério Público Federal (MPF) para obtenção do medicamento Urascal 150 mg, para tratamento da Colangite Biliar Primária. Esclarecimentos encaminhados. Fármaco sob análise para sua incorporação no Sistema Único de Saúde (SUS). Noticiada a incorporação do referido medicamento e sua disponibilização na rede pública de saúde. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Marcos André Carneiro Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Estadual, cujo procedimento noticia que a senhora Maria do Carmo Costa Araújo necessita de medicamento URASCOL 150 mg, para tratamento de Colangite Biliar Primária, e não conseguiu obtê-lo na rede pública de saúde.

Oficiou-se à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e às Secretarias de Saúde do Estado da Bahia e do Município de Feira de Santana para que estes órgãos prestassem esclarecimentos acerca do não fornecimento do medicamento supracitado à representante.

A Secretaria de Saúde de Feira de Santana informou, por meio do Ofício nº 171/2019, que o medicamento pleiteado "não está padronizado para dispensação" e que é de alto custo "e tal categoria de medicamentos está sob a Responsabilidade do Estado em parceria com a União".

A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB) informou que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnológica do Sistema Único de Saúde (CONITEC) havia tomado pública a decisão de incorporar o URASCOL para tratamento da colangite biliar no âmbito do SUS e que aquela Secretaria seguia, portanto, "aguardando os prazos legais e determinações do Ministério da Saúde, para definir o fluxo de dispensação do medicamento".

A Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde encaminhou Nota Técnica informando, em síntese, acerca do do processo de incorporação do medicamento à rede pública de saúde. Informou ainda estar pendente a conclusão do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para dispensação do remédio.

Posteriormente, por meio do ofício 1571/2019, a SESAB informou que o referido PCDT havia sido publicado e que a oferta do medicamento já estava sendo realizada, informação que foi confirmada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde por meio do Ofício nº 717/2019/SCTIE/MS.

Em contato telefônico, o filho da representante afirmou que recebeu uma ligação da 2ª DIRES no dia anterior, informando-o que a medicação já estava disponível.

Neste contexto, percebe-se que o presente procedimento cumpriu o seu objetivo, na medida em que o medicamento pleiteado pela representante já se encontra disponível na rede pública de saúde para o tratamento da sua enfermidade.

Dessa forma, com base nas considerações acima, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil. Encaminhe-se o feito à PFDC para análise da presente promoção de arquivamento.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 17, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.001.000266/2018-67 (MPF/PRM – Juiz de Fora/MG). Inquérito Civil. Saúde. Alegação de demora na tramitação do processo de habilitação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU-UFJF/EBSERH) como Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com Serviço de Hematologia. Esclarecimentos encaminhados. Movimentação do processo, cuja deliberação foi pelo indeferimento do pedido de habilitação. Questão relativa ao faturamento dos serviços que não é feito no patamar desejado pelo HU-UFJF. Assunto vinculado ao interesse patrimonial da própria entidade pública. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiente, Dr. Marcelo Borges de Mattos Medina, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de verificar a celeridade da tramitação do processo de habilitação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU-UFJF/EBSERH) como Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com Serviço de Hematologia, bem como o interesse público na adequada assistência oncológica na região (fls. 25).

A instauração do feito foi precedida de reunião com a Superintendência do Hospital Universitário/EBSERH, a qual assinalou que, “embora não credenciado como UNACON, o Hospital apresenta elevada produção em atendimento oncológico, mormente na realização de cirurgias”, sendo que “tal produção, no entanto, é remunerada como se envolvesse apenas procedimento de média complexidade, em face da ausência de credenciamento do HU para atendimento oncológico”, conquanto tal hospital possuía “estrutura, equipamentos e corpo de profissionais capacitados para a tarefa e que vem recebendo pacientes encaminhados inclusive pelas UNACONs que não conseguem atender a demanda” (fls. 28).

Concluiu a Superintendência do HU-UFJF/EBSERH por informar que “o processo de credenciamento é constituído de quatro etapas, na esfera municipal, na Superintendência Regional de Saúde da SES, na própria SES em Belo Horizonte e no Ministério da Saúde, estando atualmente estagnado na Superintendência Regional, talvez no aguardo de estudo epidemiológico”, aduzindo que “a presença do HU na assistência oncológica é considerada, no âmbito local, imprescindível, o que não recomenda a decisão administrativa de suspender a produção nessa seara, em face da não remuneração pela tabela de alta complexidade” (fls. 28; grifou-se).

Em face de tais informações, observei que, nos “limites da atuação do Ministério Público”, “é vedada a tutela do interesse patrimonial das entidades públicas”, de modo que, “do ponto de vista do interesse da saúde pública, notadamente do adequado atendimento oncológico na região”, seria instaurado o Inquérito Civil (fls. 29), que, assim, centrou-se na apuração das circunstâncias que envolviam a alegada mora administrativa na apreciação do pedido de credenciamento.

Inicialmente, apurou-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora/MG havia apresentado o denominado “Formulário I” incorretamente preenchido (fls. 35), equívoco que veio a ser corrigido, haja vista o esclarecimento de que “a Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora enviou o Formulário I referente à ‘Solicitação de habilitação de unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com Serviço de Hematologia do Hospital Universitário/UFJF/EBSERH (CNES – 2218798), no município de Juiz de Fora’ preenchido corretamente” (fls. 49).

Consta, outrossim, que o assunto foi apreciado em Comissão Temática Atenção à Saúde CIRA Sudeste em 30/10/2018 e apresentado na Reunião Ordinária da CIRA Sudeste de 07/11/2018 (fls. 49), onde a matéria recebeu aprovação (fls. 52/53).

Durante o curso deste feito, assim, a mora em questão veio a ser superada, havendo o HU-UFJF/EBSERH informado que “o processo em questão foi devolvido à Superintendência Regional de Saúde em 20/12/2018 por meio do Memorando SUBGR/CIB-SUS nº 1602/2018 da Secretaria Executiva da CIB-SUS/MG (Anexo II) que delibera por Indeferir o pedido de Habilitação do HU-UFJF em UNACON com Serviço de Hematologia” (fls. 77).

Vê-se que o Parecer Técnico nº 354/2018 da Secretaria de Estado de Saúde foi “desfavorável” à pretendida habilitação, “considerando a existência de 03 serviços habilitados como UNACON com serviço de Radioterapia e Hematologia na Região de Saúde de Juiz de Fora” e que, nos termos da Portaria MS nº 140/2014, “o número de estabelecimentos de saúde a serem habilitados como CACON ou UNACON observará a razão de 1 (um) estabelecimento de saúde para cada 500.000 (quinhentos mil) habitantes e no caso do serviço de Hematologia, na Região Sudeste do Brasil, será observada a razão de 1 (um) estabelecimento de saúde habilitado para cada 1.300.000 {um milhão e trezentos mil} habitantes, havendo assim, um superávit de serviços habilitados na Região” (fls. 97/98).

Não se pode descurar da importância do HU-UFJF/EBSERH, o qual salienta que, “em 2018, por compreender a fragilidade da Rede e priorizar a Assistência aos pacientes, o HU-UFJF foi novamente o estabelecimento que mais realizou cirurgias Oncológicas” na região (fls. 77).

Sucedendo que, de fato, o art. 28, caput, da Portaria MS nº 140/2014 dispõe que “o número de estabelecimentos de saúde a serem habilitados como CACON ou UNACON observará a razão de 1 (um) estabelecimento de saúde para cada 500.000 (quinhentos mil) habitantes”, ao passo que o art. 29, caput e § 4º, estabelece que “os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON com atendimento em oncologia pediátrica (de crianças e adolescentes) ou hematológica (de crianças, adolescentes e adultos) deverão responder pela cobertura de regiões de saúde, contíguas ou não, considerando o perfil epidemiológico dos cânceres pediátricos ou hematológicos no país, sendo que, para garantir a qualidade da assistência, o parâmetro mínimo de atendimento adotado é de, em média, 100 casos novos/ano, para cada área (pediatria e hematologia)”, sendo que, “nas Regiões Sudeste e Sul, será observada a razão de 1 (um) estabelecimento de saúde habilitado para cada 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) habitantes” (v. http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0140_27_02_2014.html).

O HU-UFJF/EBSERH “ratifica o compromisso de disponibilizar toda a sua capacidade instalada, conforme preconiza a legislação vigente (Lei 8080 e Constituição Federal) para continuar contribuindo com a Rede no que se refere à Produção Oncológica” e “reconhece sua responsabilidade enquanto estabelecimento de saúde pública de priorizar a Assistência aos pacientes de forma qualitativa e resolutive” (fls. 78).

Dessa forma, superada a mora da tramitação processual que motivou a instauração deste procedimento, remanesce a questão de que o faturamento dos serviços não é feito no patamar desejado pelo Hospital Universitário.

Trata-se, por certo, de questão relevante, mas vinculada ao interesse patrimonial da própria entidade pública, o qual foge da esfera de atribuição do Ministério Público Federal, sendo certo que as autarquias federais dispõem de corpo qualificado de advogados públicos habilitados à defesa de suas pretensões.

Logo, não restando providência a adotar, promovo o arquivamento deste feito.

Dê-se ciência desta Promoção de Arquivamento ao representante, a fim de cientificá-lo da possibilidade de manifestar eventual irresignação, por meio de razões escritas ou documentos, nos termos do § 3º do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Passados 10 dias úteis, não havendo manifestação do representante, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com as baixas devidas, conforme o § 2º do artigo acima citado.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 18, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

REFERÊNCIA: IC 1.14.001.000304/2015-19 (MPF/PRM – Ilhéus/BA). Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente para averiguar o controle de frequência dos servidores públicos vinculados à secretaria de saúde dos municípios de atribuição da Procuradoria da República em Ilhéus/BA. Esclarecimentos encaminhados. Ausência das irregularidades relatadas.

Frequência dos servidores controlada através de assinatura de folha de pontos, supervisionadas pelos coordenadores da equipe. Noticiada a existência de publicidade nas escalas dos servidores, com publicação mensal nos murais das unidades de saúde e sem registros de negativas de atendimentos. Encaminhamento de casos complexos para unidades de referência em municípios vizinhos, com o auxílio da secretaria de saúde. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Gabriel Pimenta Alves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos serviços executados pelo SUS, analisando, principalmente, o controle de frequência dos servidores públicos vinculados à secretaria de saúde dos municípios de atribuição desta PRM, com o objetivo de resguardar os direitos dos usuários do sistema.

As prefeituras dos referidos municípios foram oficiadas para informar: I - qual o meio de controle de frequência utilizado pelos servidores que prestam serviço nas unidades de saúde (hospitais, postos de saúde, postos do programa Saúde da Família) do município; II - se há, nessas unidades de saúde, quadros informativos expostos ao público das escalas de serviço dos médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde; e III - se há fornecimento de certidão ao cidadão na hipótese de negativa de atendimento, sendo que o não encaminhamento de resposta naquele prazo resultará na conclusão que a prefeitura não adota qualquer das citadas medidas (fls. 06/50).

Em resposta aos ofícios, as municipalidades informaram que realizam o registro de frequência diário dos servidores em folhas de ponto, conferidas pelos respectivos coordenadores; bem como que existem quadros informativos das escalas mensais de servidores, disponíveis ao público nas unidades de saúde. Ademais, a maioria das prefeituras aduziram que não fornecem certidão negativa de atendimento, porque tentam ao máximo ofertar todos os atendimentos necessários e, nos casos mais complexos, encaminham os pacientes às unidades de referência.

Cabe salientar, que os municípios de Nova Canaã, Iguaí, Itororó, Pau Brasil, Camacã, Una e Ubaitaba fornecem a certidão negativa de atendimento, quando requisitada pelo cidadão (fls. 135/253, 256/257, 291/303, 312/329, 345/346 e 643/645).

Da análise dos autos, verifica-se que não se justifica o trâmite do presente procedimento, uma vez que os serviços de saúde são devidamente prestados nos municípios, com controle dos servidores através de assinatura em folha de pontos, supervisionadas pelos coordenadores da equipe. Além disso, há publicidade nas escalas dos servidores, com publicação mensal nos murais das unidades de saúde e sem registros de negativas de atendimentos, pois até os casos mais complexos são encaminhados para unidades de referência em municípios vizinhos, com o auxílio da secretaria de saúde.

Nesse contexto, considerando as peculiaridades dos municípios, a suficiência do controle de frequência de servidores por folha de pontos, a dificuldade na implantação de pontos eletrônicos em todas as unidades de saúde, bem como a possibilidade de efeito reverso da medida, promovo o arquivamento, tendo em vista que já são adotadas medidas legalmente previstas para assegurar a correta prestação dos serviços de saúde.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 19, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Referência: e-PP MPF/PRCE 1.15.001.000139/2019-83

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à matéria criminal, a análise da promoção de arquivamento cabe à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 2ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

EDITAL Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Institui correição ordinária no estado do Mato Grosso do Sul e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária no estado do Mato Grosso do Sul nos termos abaixo especificados.

OBJETO

Tornar pública a realização de correição ordinária nos ofícios da Procuradoria da República do Mato Grosso do Sul/Coxim e Procuradorias da República nos municípios de Corumbá, Dourados/Ponta Porã, Naviraí e Três Lagoas.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Comunicar a realização de atendimento ao público diretamente pela Corregedora-Geral do MPF, por meio de videoconferência, no dia 18/03/2020, das 09 às 15 horas, com o objetivo de receber o público em geral que queira elogiar ou noticiar eventuais irregularidades praticadas por Procurador(es) da República.

O cidadão interessado deverá dirigir-se, no dia e horário acima indicados, à sede da Procuradoria da República no estado ou Procuradoria da República no município mais próximo.

O endereço das Unidades encontra-se disponível no site <http://www.mpf.mp.br/>, por meio dos ícones: Unidades – Procuradorias da República nas Unidades da Federação – Mato Grosso do Sul. Outras informações poderão ser obtidas por e-mail, no endereço comissões@mpf.mp.br.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.
22 de janeiro de 2020

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00001699/2020 e PRR3ª-00001701/2020), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 21/01/2020 e 22/01/2020;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	NOVEMBRO/2019
130ª	SÃO PEDRO	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	1 a 6, 8 a 13 e 15 a 30
130ª	SÃO PEDRO	CASSIO SERRA SARTORI	7 e 14

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	JANEIRO/2019
001ª	SÃO PAULO - BELA VISTA	CHRISTIANO JORGE SANTOS	1 a 31
005ª	SÃO PAULO - JARDIM PAULISTA	PEDRO WILSON BUGARIB	13 a 17
006ª	SÃO PAULO - VILA MARIANA	DEBORAH KELLY AFFONSO	7 a 19
006ª	SÃO PAULO - VILA MARIANA	WILSON RICARDO COELHO TAFNER	20 a 31
250ª	SÃO PAULO - LAPA	RICARDO MANUEL CASTRO	7 a 31
253ª	SÃO PAULO - TATUAPÉ	CRISTINA GODOY DE ARAUJO FREITAS	20 a 31
254ª	SÃO PAULO - VILA MARIA	JOANA FRANKLIN DE ARAÚJO	17 a 31
280ª	SÃO PAULO - CAPELA DO SOCORRO	BRUNO RODRIGUEZ CALDAS	16 a 17
280ª	SÃO PAULO - CAPELA DO SOCORRO	FELIPE BRAGANTINI DE LIMA	18 a 31
320ª	SÃO PAULO - JABAQUARA	FERNANDO CESAR BOLQUE	17 a 31
349ª	SÃO PAULO - JACANA	DANILO PALAMONE AGUDO ROMÃO	20 a 24
352ª	SÃO PAULO - ITAIM PAULISTA	VALDIR VIEIRA REZENDE	7 a 19
352ª	SÃO PAULO - ITAIM PAULISTA	LUIZ ARTHUR IUGHETTI CAPUZZO	20 a 31
374ª	SÃO PAULO - RIO PEQUENO	ADRIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS	7 a 20
007ª	AGUDOS	ROSENY ZANETTA BARBOSA	1 a 13
007ª	AGUDOS	JOAO HENRIQUE FERREIRA	14 a 31
202ª	ALTINÓPOLIS	DANIEL ARDEVINO FONSECA DO NASCIMENTO	7 a 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	JANEIRO/2019
008 ^a	AMPARO	RAFAEL BELUCI	13 a 17
011 ^a	ARAÇATUBA	PIERRE PENA ROCHA	27 a 31
335 ^a	ARUJÁ	TASSIA ISMENIA DA ROCHA SILVA	17 a 24
019 ^a	BARIRI	RAFAEL ABUJAMRA	1 a 20
019 ^a	BARIRI	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	21 a 31
022 ^a	BATATAIS	EDUARDO PEREIRA DE SOUZA GOMES	21 a 27
369 ^a	BOITUVA	LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO	7 a 13
033 ^a	CAMPINAS	FLAVIA TRAVAGLINI	20 a 31
275 ^a	CAMPINAS	ANGELO SANTOS DE CARVALHAES	20 a 31
037 ^a	CAPÃO BONITO	RODRIGO NERY	7 a 13
038 ^a	CAPIVARI	VITOR PETRI	25 a 31
038 ^a	CAPIVARI	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	18 a 24
038 ^a	CAPIVARI	BEATRIZ GRANÇO	1 a 17
388 ^a	CARAPICUÍBA	MARCELO SILVA CASSOLA	20 a 24
179 ^a	CATANDUVA	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	27 a 31
243 ^a	CORDEIRÓPOLIS	MARIANA FITTIPALDI	1 a 16
243 ^a	CORDEIRÓPOLIS	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	17 a 31
286 ^a	COTIA	MARCELO SILVA CASSOLA	7 a 31
042 ^a	CRUZEIRO	HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA	27 a 31
119 ^a	CUBATÃO	RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA	1 a 19
119 ^a	CUBATÃO	GERALDO MARCIO GONÇALVES MENDES	20 a 31
149 ^a	DRACENA	RUFINO EDUARDO GALINDO CAMPOS	7 a 31
391 ^a	EMBU DAS ARTES	ADRIANA DE CASSIA DELBUE SILVA	20 a 24
091 ^a	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RAUL RIBEIRO SORA	13 a 17
401 ^a	FERRAZ DE VASCONCELOS	CARLA BORGES HONORIO	1 a 19
401 ^a	FERRAZ DE VASCONCELOS	DANIEL GRUENWALD LEPINE	20 a 31
048 ^a	GUARATINGUETÁ	RUI ANTUNES HORTA	6 a 17
197 ^a	GUARIBA	FERNANDA GOMEZ DAMICO	7
197 ^a	GUARIBA	MILENA APARECIDA CARLI	8 a 31
310 ^a	GUARUJÁ	RENATO DOS SANTOS GAMA	1 a 17
395 ^a	GUARULHOS	ANDRÉ DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO	7 a 16
189 ^a	ITANHAÉM	RAFAEL MAGALHÃES ABRANTES PINHEIRO	7 a 16
359 ^a	ITAPEVI	DANIELA DERMENDJIAN	7 a 16
359 ^a	ITAPEVI	GUILHERME ONOFRI AZEVEDO FIGUEIREDO	17
377 ^a	ITAQUAQUECETUBA	GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO	13 a 17
419 ^a	ITAQUAQUECETUBA	GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO	20 a 24
058 ^a	ITATIBA	RAFAEL BELUCI	17 a 31
062 ^a	JACAREÍ	LUCIANA POLENTI CREMONESE MARCONDES	17 a 31
228 ^a	JACUPIRANGA	ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI	13
152 ^a	JALES	CLEITON LUIS DA SILVA	1 a 17
304 ^a	JANDIRA	CELISA AGATA LOPES	10
304 ^a	JANDIRA	DIEGO DUTRA GOULART	7 a 9 e 11 a 13
161 ^a	LENÇÓIS PAULISTA	ALOISIO GARMES JUNIOR	7 a 17
068 ^a	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	10 a 17
070 ^a	MARÍLIA	RODRIGO DE MORAES GARCIA	27 a 31
170 ^a	MATÃO	FERNANDA HAMADA SEGATTO	7 a 14
287 ^a	MOGI DAS CRUZES	LUIZ HENRIQUE BRANDAO FERREIRA	7 a 16
171 ^a	MONTE AZUL PAULISTA	VALMOR DE MATTOS JÚNIOR	1 a 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	JANEIRO/2019
336 ^a	MORRO AGUDO	GUSTAVO FERRONATO	20 a 31
336 ^a	MORRO AGUDO	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	1 a 19
080 ^a	OLÍMPIA	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	13 a 24
081 ^a	ORLÂNDIA	DANIEL ARDEVINO FONSECA DO NASCIMENTO	7 a 13
315 ^a	OSASCO	RODRIGO CESAR COCCARO	7 a 16
315 ^a	OSASCO	SUSANA LUCIA ALVIM CAROTTA MULLER	17 a 31
331 ^a	OSASCO	FILIPPE DE MELO EUZEBIO	27 a 31
086 ^a	PEDERNEIRAS	FLAVIA MARIA JOSÉ BOVOLIN	17 a 24
333 ^a	PEDREIRA	LEONARDO CARVALHO BORTOLAÇO	1 a 31
289 ^a	PENÁPOLIS	JOSÉ FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO	13 a 17
090 ^a	PINDAMONHANGABA	PAULA GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO	7 a 17
406 ^a	PRAIA GRANDE	CARLOS CABRAL CABRERA	7 a 17
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	MARCO AURELIO BERNARDE DE ALMEIDA	1 a 14
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO	15 a 31
245 ^a	RIO CLARO	DIOGO PACINI DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE	7 a 31
288 ^a	RIO CLARO	GILBERTO PORTO CAMARGO	7 a 17
186 ^a	SANTA BÁRBARA D'OESTE	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	7 a 22
115 ^a	SANTA ISABEL	KAREN MAZLOUM	20 a 21
117 ^a	SANTO ANASTÁCIO	RODRIGO MELGAREJO	27 a 31
264 ^a	SANTO ANDRÉ	ROSINEI HORSTMANN SAIKALI	7 a 17
409 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	EDIVON TEIXEIRA JÚNIOR	7 a 17
166 ^a	SÃO CAETANO DO SUL	ROBERTO WIDER FILHO	7 a 20
126 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	JOÃO SANTA TERRA JUNIOR	1 a 10
340 ^a	SÃO VICENTE	JOSÉ LUIS KUHN	20 a 27
330 ^a	TEODORO SAMPAIO	MATEUS VICTOR RIBEIRO DE CASTILHO	23 a 31
184 ^a	TUPÃ	MARCELO BRANDAO FONTANA	7 a 13
207 ^a	URUPÊS	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	1 a 12
207 ^a	URUPÊS	RENATA SANCHES FERNANDES	13 a 31
034 ^a	VALINHOS	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	17 a 31
242 ^a	VÁRZEA PAULISTA	RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA	1 a 31
345 ^a	VINHEDO	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	7 a 13

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	JANEIRO/2019
006 ^a	SÃO PAULO – VILA MARIANA	DEBORAH KELLY AFFONSO	20 a 31
250 ^a	SÃO PAULO - LAPA	CHRISTIANO JORGE SANTOS	7 a 31
254 ^a	SÃO PAULO - VILA MARIA	CINTIA MITICO BELGAMO PUPIN	17 a 31
349 ^a	SÃO PAULO - JACANA	DANILO PALAMONE AGUDO ROMÃO	17 a 19 e 25 a 31
352 ^a	SÃO PAULO - ITAIM PAULISTA	VALDIR VIEIRA REZENDE	2 a 6
352 ^a	SÃO PAULO - ITAIM PAULISTA	LUIZ ARTHUR IUGHETTI CAPUZZO	17 a 19
007 ^a	AGUDOS	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	14 a 31
202 ^a	ALTINÓPOLIS	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1 a 31
335 ^a	ARUJÁ	TASSIA ISMENIA DA ROCHA SILVA	7 a 16
369 ^a	BOITUVA	LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO	1 a 6
388 ^a	CARAPICUÍBA	SANDRA REIMBERG	20 a 24
401 ^a	FERRAZ DE VASCONCELOS	CARLA BORGES HONORIO	20 a 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	JANEIRO/2019
197 ^a	GUARIBA	MILENA APARECIDA CARLI	7
278 ^a	GUARULHOS	GUILHERME CASTANHO AUGUSTO	20 a 31
395 ^a	GUARULHOS	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	7 a 16
152 ^a	JALES	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	20 a 31
152 ^a	JALES	CLEITON LUIS DA SILVA	18 a 19
304 ^a	JANDIRA	DIEGO DUTRA GOULART	10
171 ^a	MONTE AZUL PAULISTA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	20 a 31
171 ^a	MONTE AZUL PAULISTA	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	1 a 19
336 ^a	MORRO AGUDO	GUSTAVO FERRONATO	1 a 19
336 ^a	MORRO AGUDO	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	20 a 31
315 ^a	OSASCO	RODRIGO CESAR COCCARO	1 a 6
331 ^a	OSASCO	FILIFE DE MELO EUZEBIO	20 a 24
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO	13 a 14
245 ^a	RIO CLARO	CASSIO SERRA SARTORI	17 a 31
186 ^a	SANTA BÁRBARA D'OESTE	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	23 a 31
264 ^a	SANTO ANDRÉ	JOSÉ LUIZ SAIKALI	7 a 17
330 ^a	TEODORO SAMPAIO	MATEUS VICTOR RIBEIRO DE CASTILHO	16 a 22
207 ^a	URUPÊS	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	13 a 19
207 ^a	URUPÊS	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	20 a 31
034 ^a	VALINHOS	LUCIANE CRISTINA NOGUEIRA LUCAS LO RE	17 a 31
242 ^a	VÁRZEA PAULISTA	LARISSA NEGRI COSTA	1 a 31
345 ^a	VINHEDO	LUCIANE CRISTINA NOGUEIRA LUCAS LO RE	7 a 13

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	JANEIRO/2019
251 ^a	SÃO PAULO - PINHEIROS	CARMEN LUCIA PANTALEAO DE MELLO CORNACCHIONI	20 a 21
351 ^a	SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR	FERNANDO PEREIRA DA SILVA	24
018 ^a	BANANAL	INGRID RODRIGUES DE ATAIDE	17
029 ^a	CAÇAPAVA	TIAGO OLIVEIRA PRATES DA FONSECA	17
145 ^a	CACHOEIRA PAULISTA	RAPHAEL BARBOSA BRAGA	15
354 ^a	CAJAMAR	LUCAS FREHSE RIBAS	17
360 ^a	COSMÓPOLIS	DANIEL ZULIAN	1 a 6
044 ^a	DESCALVADO	LILIAN FRUET	10
148 ^a	ELDORADO	MURILO ARRIGETO PEREZ	17
050 ^a	IGARAPAVA	FILIFE TEIXEIRA ANTUNES	17
196 ^a	JUNQUEIRÓPOLIS	RAFAEL SALZEDAS ARBACH	10
237 ^a	MAIRIPORÃ	MICHELLE BREGNOLI DE SALVO	7
074 ^a	MOGI DAS CRUZES	LEANDRO LIPPI GUIMARAES	13 a 16
075 ^a	MOGI MIRIM	PAULA MAGALHÃES DA SILVA RENNO	20
163 ^a	OSVALDO CRUZ	OWEN MIUKI FUJIKI	7
182 ^a	PRESIDENTE PRUDENTE	MARCOS AKIRA MIZUSAKI	16 a 17
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	MARIA CECILIA GUIMARAES ALFIERI NACLE	13 a 15
156 ^a	SANTO ANDRÉ	SELMA IAMANI BASTOS PEREIRA	22 a 24
134 ^a	SERRA NEGRA	GUSTAVO ROBERTO CHAIM POZZEBON	7 a 10
294 ^a	SOROCABA	MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA	17
343 ^a	SOROCABA	EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR	7 a 9

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que, embora encerrado o prazo de tramitação deste procedimento, ainda não foi possível concluir sua instrução.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000870/2019-93 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “apurar supostas omissões e imposição de restrições em atendimentos feitos a beneficiários e usuários dos serviços prestados pela agência do INSS no Município de Boca do Acre”

Publique-se a Portaria.

JULIA ROSSI DE CAVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República
Em substituição ao titular do 6º Ofício -

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001760/2019-49 foi instaurado para apurar denúncia de desvio de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, no município de Autazes, exercícios 2017-2018, destinados ao Conselho Escolar da Escola Municipal José Thomé;

Determino a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “Apurar possível desvio de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, no município de Autazes, exercícios 2017-2018, destinados ao Conselho Escolar da Escola Municipal José Thomé”.

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que, embora encerrado o prazo de tramitação deste procedimento, ainda não foi possível concluir sua instrução.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000940/2019-11 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “apurar o dano ao erário cometido pela empresa Santa Fé Comércio e Extração de Pedras LTDA, decorrente do tráfego nas rodovias federais com excesso de carga, no período de 2013 a 2018 (cinco últimos anos).”

Publique-se a Portaria.

JULIA ROSSI DE CAVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República
Em substituição ao titular do 6º Ofício

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatário,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme artigo 5º, III, “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o que consta da NF n. 1.13.000.000083/2016-07, instaurada para apurar notícia-crime formalizada por representantes do povo indígena da Maraguá sobre suposta prática ilegal de pesca esportiva no Município de Nova Olinda do Norte/AM, por empresas de turismo, e outras ações predatórias em área da reserva pertencente aos índios;

CONSIDERANDO que, mesmo tendo sido anteriormente arquivada, ainda quando se tratava apenas de Notícia de Fato, diante da negativa para instauração de Inquérito Policial, uma vez que a representação inicial dos indígenas Maraguá não descrevia como, quando e onde os supostos crimes teriam ocorrido, apenas dizia que aconteceram na área da reserva, nem tampouco indicava quem seriam os responsáveis; bem como, diante do fato de que o 5º Ofício da PRAM, responsável pela questão indígena, havia instaurado o IC n. 1.13.000.001573/2007-21, tendo por objeto a “omissão da Funai em prestar assistência no reconhecimento da etnia Maraguá, na delimitação e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelo povo Maraguá, na coibição de invasões de pescadores comerciais”;

CONSIDERANDO, no entanto, que no ano de 2019, a mencionada NF foi desarquivada, em razão do recebimento de nova comunicação da ANERA – Associação Nova Esperança do Rio Abacaxis, que representa os moradores do PAE Abacaxis (Borba/AM) e do PAE Abacaxis II (Nova Olinda do Norte/AM), dando conta que “continua o conflito na área do rio Abacaxis entre os assentados e demais moradores e o povo indígena Maraguá”;

CONSIDERANDO que os atuais representantes relatam o descumprimento das regras de uso público para pesca esportiva no rio Abacaxis, apresentando os seguintes Certificados de Registro de Pesca concedidas pelo IPAAM:

a) CRP n. 004/16-03, em nome de Amazon Parts Ltda. - ME (embarcação Igaratim Açú) com autorização para transportar e hospedar de 21 a 30 pescadores amadores esportivos e recreativos no Estado do Amazonas, incluindo o Rio Abacaxis; e

b) CRP n. 005/18-01, em nome de Jorge Chalub Pereira Filho (embarcação Legend I), com autorização para transportar e hospedar até 10 pescadores amadores esportivos e recreativos no Estado do Amazonas, incluindo o Rio Abacaxis.

CONSIDERANDO que conforme as restrições/condições de validade dos CRPS: “6. Ficam proibidas as atividades de pesca esportiva e recreativa em Terras Indígenas e Unidades de Conservação Federal, Estadual e Municipal, bem como, área de Acordos de Pesca, áreas de assentamento do INCRA e áreas de uso tradicional de comunidades ribeirinhas, quilombolas, indígenas e extrativistas, sem autorização da(s) autoridade(s) competente(s) e sem consultas às comunidades potencialmente afetadas, nos termos da Convenção n. 169 da OIT e Decreto n. 5.051/2004”;

CONSIDERANDO que constam também dentre as restrições/condições de validade dos CRPS, as seguintes regras de uso público para pesca esportiva no rio Abacaxis: a) proibida a prática da pesca recreativa; b) é permitida somente a prática de pesca esportiva (pesque e solte); c) a área da pesca esportiva compreenderá do Igarapé do Surubim até a Foz do Igarapé do Coruja, área pertencente ao Assentamento do INCRA; d) todas as embarcações deverão navegar com baixa velocidade ao passar próximas as comunidades e outras embarcações, evitando transtornos e acidentes; e e) as operações de pesca esportiva utilizarão livremente a área destinada para prática de pesca esportiva no Rio Abacaxis”;

CONSIDERANDO que a ANERA junta a ata de reunião de construção do acordo de pesca, com as regras acima citadas, bem como fotografias que informam tratar de “turismo feito pelo barco Dr das Águas (de propriedade do Sr. Mauro Prado), sem licença do IPAAM, sem acordo de pesca, sem anuência do Incra e sem autorização dos ribeirinhos que moram ao longo do Rio Abacaxis que não receberam nenhum benefício”;

CONSIDERANDO que a associação narra que, neste caso acima informado, “os turistas são trazidos por 02 aviões até a balsa e de lá levados pelos pilotos a regiões proibidas para a pesca como Inajá (Flona do Pau-Rosa – ICMBio) e área acordada com o Ministério Público Federal e os ribeirinhos que não haveria pesca sem consentimento e acordo/contrato feito”;

CONSIDERANDO que mesmo após ter se comprometido com os comunitários a buscar a regularização de sua atividade, o Sr. Mauro Prado teria retornado ao local, irregularmente;

RESOLVE CONVERTER a NF 1.13.000.000083/2016-07 em Inquérito Civil para apurar o cumprimento das regras acordadas no Acordo de Pesca do Rio Abacaxis, quanto à realização da pesca esportiva apenas fora de Terras Indígenas, UC’s e assentamentos do INCRA, conforme as normas acordadas por todos os interessados,

Desde já, DETERMINA-SE:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM e livre distribuição entre os Ofícios Ambientais da PRAM; e

2. Com a instauração do IC, acaso seja distribuído a este 13º Ofício, determino desde já a expedição de Ofício-Circular ao Ipaam, Icmbio, Incra e Funai, para realizarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, diligência conjunta no Rio Abacaxis e constatarem:

2.1. se estão sendo observadas as regras firmadas em Acordo de Pesca do Rio Abacaxis, quais sejam: “a) proibida a prática da pesca recreativa; b) é permitida somente a prática de pesca esportiva (pesque e solte); c) a área da pesca esportiva compreenderá do Igarapé do Surubim até a Foz do Igarapé do Coruja, área pertencente ao Assentamento do INCRA; d) todas as embarcações deverão navegar com baixa velocidade ao passar próximas as comunidades e outras embarcações, evitando transtornos e acidentes; e e) as operações de pesca esportiva utilizarão livremente a área destinada para prática de pesca esportiva no Rio Abacaxis”;

2.2. se todas as empresas/pessoas físicas que exploram a atividade na região possuem os devidos Certificados de Registro de Pesca concedidas pelo IPAAM, bem como se todas cumprem as restrições/condições de validade dos CRPS, especialmente a seguinte: “6. Ficam proibidas as atividades de pesca esportiva e recreativa em Terras Indígenas e Unidades de Conservação Federal, Estadual e Municipal, bem como, área de Acordos de Pesca, áreas de assentamento do INCRA e áreas de uso tradicional de comunidades ribeirinhas, quilombolas, indígenas e extrativistas, sem autorização

da(s) autoridade(s) competente(s) e sem consultas às comunidades potencialmente afetadas, nos termos da Convenção n. 169 da OIT e Decreto n. 5.051/2004"; e

2.3. adotem as medidas administrativas cabíveis contra eventuais infratores, remetendo ao MPF os respectivos atos acaso lavrados, para conhecimento e providências cabíveis.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

Em substituição ao 13º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

1.14.002.000166/2019-83. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar: Atuação preventiva. Precatórios do FUNDEF recebidos pelo município de Jaguarari/BA como decorrência do Processo n. 2005.33.02.000148-7. Expedição de recomendação para aplicação nas finalidades vinculadas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Atuação preventiva. Precatórios do FUNDEF recebidos pelo município de Jaguarari/BA como decorrência do Processo n. 2005.33.02.000148-7. Expedição de recomendação para aplicação nas finalidades vinculadas.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Instaura inquérito civil para "Apurar regularidade da cobrança de tarifas ou valores dos custos para extensão da rede e fornecimento de energia elétrica à Comunidade Quilombola Linharinho, mais especificamente no "Canta Galo", localizada em Conceição da Barra - ES." - (6ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - A notícia de fato nº 1.17.003.000117/2019-29 foi instaurada a partir de representação de moradores da Comunidade Quilombola Linharinho, mais especificamente no "Canta Galo", através da qual foi informado que a referida comunidade não possui energia elétrica;

2 - Em razão disso, oficiou-se à ESCELSA para que se manifeste acerca das alegações apresentadas. Em resposta, a Distribuidora informou que precisará instalar a aproximadamente 1900 metros de rede monofásica, com a instalação de um transformador de 37,5kVA e mais dois transformadores de 15kVA, o que custaria cerca de R\$130.000,00 (cento e trinta e mil reais);

3 - Além disso, a Escelsa disse que precisaria de autorização da Fundação Palmares, tendo em vista que a obra será realizada dentro do Território Quilombola;

4 - A distribuidora, por fim, informou que após o pagamento pelos solicitantes do valor dos custos da obra e a citada autorização da Fundação Palmares, realizará a obra dentro do prazo regulatório para o atendimento a Comunidade;

5 - A solicitação de pagamento do valor dos custos da obra aparentemente não tem cabimento. Como é curial, todos os serviços públicos que a EDP Escelsa, por concessão de seu titular, se comprometeu a prestar dependem, em uma ou outra escala, de obras e outras ações, todas

elas à cargo da concessionária, logicamente. Eventuais exceções que dependam de contraprestação ou participação do Poder Público ou dos consumidores, desde que em consonância com a lei e a Constituição, deveriam ter sido alegadas, o que não ocorreu.

6 - Da análise dos seguintes dispositivos, da LEI nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica:

"Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no caput não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural";

7 - Ainda, conforme o sexto aditivo do contrato de concessão firmado entre a EDP Escelsa com a ANEEL, em sua Cláusula Segunda, subcláusula décima, "A DISTRIBUIDORA obriga-se a cumprir as Metas de Universalização do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica, conforme regulação da ANEEL";

8 - Conforme o Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", em seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", até o ano 2022, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público.

§ 1º São beneficiárias do Programa "LUZ PARA TODOS" as famílias residentes na área rural que ainda não tenham acesso ao serviço público da energia elétrica, com prioridade de atendimento para:

I - famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo federal;

II - famílias beneficiárias de programas de Governo que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;

III - assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário; e

IV - escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.

9 - A partir da universalização, toda solicitação de atendimento deve ser realizada pelas distribuidoras de acordo com os prazos e condições estabelecidas pelas Condições Gerais de Fornecimento (Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010). E esta determina:

"Seção IX

Das Obras de Responsabilidade da Distribuidora

Art. 40. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada:

I – mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2,3 kV, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão igual ou inferior a 138 kV; ou

II – em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)"

10 - Cabe a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997, dentre outras obrigações:

- Regular a geração (produção), transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;

- Fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e os serviços de energia elétrica;

- Implementar as políticas e diretrizes do governo federal relativas à exploração da energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos;

- Dirimir as divergências, na esfera administrativa, entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores, e

11 - A comunidade apenas pede a extensão da rede e o fornecimento de energia às suas residências, sem entrar em detalhes sobre tensão necessária, e que tal serviço é direito garantido pela Constituição e enquadrado como essencial à subsistência e à dignidade humana;

12 - Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Comunidade Quilombola de Linharinho e EDP Espírito Santo - Escelsa.

B - a expedição de ofício, com cópia deste, à Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição – SCT da ANEEL, para que tome conhecimento da situação tratada nestes autos e, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote as medidas legais para apurar se a EDP Espírito Santo - Escelsa está praticando ilícito contratual ou violando normas do setor regulado; b) informe quais as metas de universalização estabelecidas para a concessionária EDP Espírito Santo - Escelsa e se elas estão sendo periodicamente alcançadas; c) informe se o não fornecimento de energia elétrica para a Comunidade Quilombola de Linharinho, em específico a região de "Canta Galo", é compatível com as normas regulatórias do setor e com os termos do contrato de concessão, indicando eventuais sanções que podem incidir sobre o concessionário; d) informe se é

autorizado à EDP Espírito Santo - Escelsa praticar alguma espécie de cobrança de tarifas mínimas ou subsídios cruzados, a fim de assegurar a universalização do serviço.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002646/2019-50

A PROCURADORA DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 8º, II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002646/2019-50 tem por objeto a apuração de representação que alega suposta irregularidade no afastamento da servidora Veralucia Regis Bodega por não ter ela comparecido no Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI Araguaia, onde estava lotada, no período de outubro de 2018 a fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 5146/2019/MPF/PRGO/2º OFÍCIO (fl. 58), o Ministério Público Federal requisitou à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde informações sobre os fatos narrados na representação objeto do presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde encaminhou o Despacho SEAJUD/COLEP/COGEP/SAA/SE/MS (0012375356), proferido no processo SEI nº 25000.192701/2019-13, o qual informa que a requisição do Ministério Público Federal foi encaminhada à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Goiás, para adoção de providências (fls. 70/71);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002646/2019-50 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

c) oficie-se à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Goiás, requisitando, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações circunstanciadas, acompanhadas de eventual documentação comprobatória pertinente, sobre os fatos narrados na representação de fls. 02/04.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.006.000098/2019-15;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter o Procedimento nº 1.20.006.000098/2019-15 em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar violação de direitos consumeristas e de pessoas com necessidades especiais na agência da Caixa Econômica Federal localizada em Juína/MT.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 102/2020-PGJ, de 14.01.2020;

RESOLVE:

Revogar, a partir de 08.01.2020, a Portaria PRE/MS n. 01/2020, de 07/01/2020, publicada no DMPF-e n. 06/2020 - EXTRAJUDICIAL, em 10.01.2020, pag. 23 e 24, na parte que designou o Promotor de Justiça ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 09ª Zona Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 207/2020-PGJ, de 21.01.2020;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 33ª Zona Eleitoral, no dia 31.01.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão da titular, a Promotora de Justiça LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000851/2018-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar possíveis irregularidades identificadas na prestação de contas do Diretório Nacional do Partido dos Democratas, nº 783-03.2011.6.00.0000, referente ao exercício de 2010 envolvendo a empresa URUCUM MINERAÇÃO S.A, com sede em Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ademais, que, nos termos do art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover ações em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO, por fim, o vencimento do prazo acima referido e que diligências ainda se fazem necessárias;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República, para registro da presente portaria em livro próprio, autuando-o junto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com os documentos anexos, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: 5ª CCR – “Apurar possíveis irregularidades identificadas na prestação de contas do Diretório Nacional do Partido dos Democratas, nº 783-03.2011.6.00.0000, referente ao exercício de 2010 envolvendo a empresa URUCUM MINERAÇÃO S.A, com sede em Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul”.

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Caroline Guedes Souza, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que sejam apuradas supostas irregularidades na concessão de casas do Programa MCMV na cidade de Varginha.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000541/2019-86, instaurada para tratar de representação formulada pela empresa JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Santarém, na qual noticia possíveis irregularidades na aplicação de verbas destinadas ao anel viário do Jutai - pavimentação asfáltica de vias bairro Jutai com implantação de calçadas e meio fio e ponte. Concorrência pública nº 005/2018-SEMINFRA

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 29 de novembro de 2019 com os indígenas Tembés de Tomé-Açu/Pa e representantes da empresa Belém Bioenergia S.A, bem como a relevância de acompanhamento dos possíveis impactos advindos da instalação/operação da referida empresa na localidade;

CONSIDERANDO a necessidade de discussão em conjunto com os indígenas sobre os impactos ambientais, sobre a necessidade de licenciamento ambiental corretivo com a elaboração de estudos do componente indígena, zona de amortecimento, direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, previsto na C 169-OIT, dentre outros pontos fundamentais;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (Acompanhar Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “Acompanhar a garantia dos direitos da Comunidade indígena Tembê de Tomé-Açu/Pa, em decorrência da instalação/operação da empresa Belém Bioenergia Brasil S.A. na localidade, notadamente quanto a necessidade de licenciamento ambiental corretivo com a elaboração de estudos do componente indígena, zona de amortecimento, direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, previsto na C 169-OIT, dentre outros pontos fundamentais.”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento Administrativo à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura Inquérito Civil para apurar os motivos da paralisação da obra "PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 - Rua Major Diogo Ribeiro - Bairro Estrela", em Clevelândia/PR, financiada com recursos do FNDE e, sendo possível, instar a retomada do andamento da construção, nos termos propostos pelo Grupo de Trabalho Proinfância da 1ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a educação, e o acesso aos meios inerentes à sua prestação, são direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88; bem como proporcionar meios de acesso à educação é competência comum de todos os entes federativos, nos termos do art. 23, V, da CF/88;

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação civil pública na qual o FNDE seja parte (CF/88, art. 109, I);

CONSIDERANDO a iminente expiração do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Na forma do art. 4º, § 4º, e art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, determinar:

I – converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.25.014.000094/2019-51 em Inquérito Civil, cujo objeto é "apurar os motivos da paralisação da obra "PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 - Rua Major Diogo Ribeiro - Bairro Estrela", em Clevelândia/PR, financiada com recursos do FNDE e, sendo possível, instar a retomada do andamento da construção, nos termos propostos pelo Grupo de Trabalho Proinfância da 1ª CCR/MPF".

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único (código de assunto MPF e CNMP: Educação Pré-escolar – 10062)

III – estabeleça-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposto no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006;

VI – peça-se novo ofício ao Município de Clevelândia/PR, comunicando a instauração deste procedimento, solicitando-lhe informações atualizadas sobre a retomada do andamento da obra;

V – cientifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da presente medida, com remessa de cópia para publicação;

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura Inquérito Civil para apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados, em tese, por empregada pública federal da Caixa Econômica Federal em Pato Branco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o art. 17 da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa (LIA);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância aos princípios supramencionados no trato dos assuntos que lhe são afetos (LIA, art. 4º);

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação de improbidade administrativa em face de agentes públicos que causem lesão a interesses da Caixa Econômica Federal - CEF (CF/88, art. 109, I);

CONSIDERANDO o teor da representação que originou esta Notícia de Fato, subscrita pelo Superintendente Regional Oeste do Paraná, encaminhando cópia do Processo Administrativo Disciplinar, expediente no qual consta que certa funcionária teria falsificado assinaturas de correntistas, desviando R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), sendo demitida ao final.

RESOLVE:

Na forma do art. 4º, § 4º, e art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinar:

I – converta-se a Notícia de Fato nº 1.25.014.000094/2019-51 em Inquérito Civil, cujo objeto é "apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados, em tese, por empregada pública federal da Caixa Econômica Federal em Pato Branco";

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único (código de assunto MPF e CNMP: Improbidade Administrativa – 10011);

III – estabeleça-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposto no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006;

IV – expeça-se novo ofício à CEF, comunicando a instauração deste procedimento, solicitando-lhe algumas informações faltantes;

V – cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da presente medida, com remessa de cópia para publicação;

Pato Branco,.

WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 37/20-GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

o Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO para exercer função de Promotor Eleitoral Titular perante a 75ª Zona Eleitoral em Toledo/PR, pelo período de 20/01/2020 a 31/10/2021, em razão do pedido de desligamento do Promotor Eleitoral atuante na Comarca, nos termos do art. 2º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, considerando que o respectivo agente ministerial informou à Coordenadoria Eleitoral que não possui filiação política e não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 1º da Resolução 30/08-CNMP.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENTA: Portaria 45/2019. Santana do Itararé/PR. Contratação de médico. Supostas irregularidades. Ricardo Valesque. Divergências no CNES. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da moralidade e eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a representação enviada pelo sistema informatizado Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação 2018030230), acerca de supostas irregularidades na contratação de médico pelo Município de Santana do Itararé/PR;

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000207/2018-48 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar supostas irregularidades na contratação de médico pelo Município de Santana do Itararé/PR.

Autue-se e registre-se, com as necessárias providências.

Após, voltem conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que no Processo de Execução n.º 0022867-06.2001.4.05.8300 passaram vários anos desde o requerimento de cumprimento de sentença e não foram encontrados bens em nome dos executados, o que gerou a suspensão da execução;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, devendo constar como objeto: "Realizar pesquisa patrimonial e diligências para obter informações sobre a existência de bens passíveis de penhora em favor da execução nos autos do Processo n.º 0022867-06.2001.4.05.8300".

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo cível, distribuindo-se ao Ofício de Salgueiro e vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10012 - Dano ao Erário (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

Procurador da República

No exercício de substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 63, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.001920/2019-00

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada por Nielson Romão Cavalcanti Silva, em 24/05/2019, via Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo Centro Universitário Maurício de Nassau - Campus Recife na orientação dada ao aluno-representante para preenchimento de informações no site do PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego.

Em resumo, noticia o representante:

"A Universidade entrou em contato comigo, por meio do telefone +55 31 8455-5363, informando que minha situação, no curso Técnico em Rede de Computadores (matriculado na instituição Centro Universitário Maurício de Nassau - Campus: Recife / Bloco B com a oferta 6794), continua em aberto. Durante o contato solicitei-me para resolver a questão no site do Pronatec. Contudo, ao acessar o site, percebi que era para confirmar presença. Informei que tinha desistido do curso, mesmo tendo feito as primeiras provas. Não fiz nenhuma solicitação de cancelamento. (Não o fiz porque a coordenação avisou aos alunos que era necessário confirmar a presença. E que se não confirmassem em determinado número de vezes, acredito que 5, a matrícula era cancelada.) Em conversa pelo aplicativo WhatsApp, informei a atendente, Karine do Núcleo de Atendimento do Centro Universitário Maurício de Nassau - Ser Educacional, em 11/04/2019, que não estou confortável em confirmar as presenças pois não estava presente no decorrer do curso e que se eu confirmar a presença, no site, estou assentindo que cursei quando não o fiz." (destacamos)

Como providência instrutória, foi determinada expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Educação para que se manifestasse acerca da representação, bem como para relatar eventual irregularidade cometida pelo Centro Universitário Maurício de Nassau no âmbito do Pronatec.

Em resposta, o Ministério da Educação apresentou os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC por meio do Despacho nº 2831/2019/GAB/SETEC-MEC (SEI-MEC 1664744) e da Nota Técnica nº 73/2019/APOIOJUR/DAE/SETEC/SETEC (SEI-MEC 1653416).

A Nota Técnica nº 73/2019 comunica, em síntese, que: a) o pagamento da mensalidade às mantenedoras das instituições privadas, é realizado após o lançamento do registro de frequência pela instituição, e validade pelo próprio estudante mensalmente, com acesso ao Sistec por meio de senha pessoal e intransferível; b) ao consultar o Sistec, verifica-se que o aluno ora representante Nielson Romão Cavalcanti Silva, possui registro de matrícula ativa, com situação "EM_CURSO", na oferta Técnico em Redes de Computadores 6794 - Turno Vespertino - 21/10/2013 a 21/04/2015; c) a instituição de ensino realizou o lançamento de 19 meses, referente ao período de oferta do curso (10/2013 a 04/2015), com presença nos meses 10/2013 a 03/2014 e 02 a 04/2015, tendo o aluno confirmado apenas o primeiro mês da oferta, outubro de 2013 e d) a Secretaria-Executiva do Ministério da Educação realizou, somente, o pagamento da mensalidade referente ao mês confirmado pelo aluno (10/2013).

No bojo do Despacho nº 2831/2019/GAB/SETEC-MEC, informou que solicitou esclarecimentos ao Centro Universitário Maurício de Nassau acerca dos fatos.

Através de nova Nota Técnica nº 108/2019/APOIOJUR/DAE/SETEC/SETEC, o MEC encaminhou informações complementares para esclarecer que:

"a UNINASSAU, em atenção ao item 3.8 da Nota, encaminhou o Ofício n.º /2019 (SEI 1740282), para informar que o aluno compareceu no curso Técnico em Redes de Computadores em 2013.1, 2014.1 e 2014.2, mas obteve diversas faltas, como demonstra a "coluna de faltas (%F)" do histórico anexo (fl. 2, SEI 1740282) e que o extrato do SISTEC (fls. 4-22, SEI 1631924), atesta que o estudante confirmou o seu comparecimento no curso."

Sobre a providência adotada pelo MEC em relação ao aluno apontou a alteração da matrícula para "Abandono".

Oficiado por este órgão ministerial, o Centro Universitário Maurício de Nassau informou, em síntese, que: a) a orientação dada ao aluno que pretende desistir do curso é o preenchimento de requerimento e elaboração de carta a próprio punho, solicitando o seu cancelamento, para que, então, sua situação perante o Sistec e o sistema da Faculdade seja regularizada; b) no caso em concreto, a instituição de ensino não localizou requerimento de cancelamento do aluno - ora representante, motivo pelo qual permaneceu como "matriculado" nos semestres de 2013.2 a 2014.2; c) o aluno fez a confirmação apenas em relação ao mês de outubro de 2013, ficando pendente os demais. De tudo, informou que em casos de interrupção de frequência de um estudante, a unidade, para aquele período, lançará apenas o número de horas-aula cumprido, conforme afirma ter feito.

Juntou o extrato de registro de frequência e o registro curricular do aluno Nielson Romão Cavalcanti Silva (PR-PE-00000484/2020).

Em relação ao acontecimento narrado na representação, a UNINASSAU confirma ter contratado a SISCONFIRME com o objetivo de encerrar o ciclo do Pronatec, considerando os registros lançados no SISTEC, bem como proceder o encerramento do ciclo de todas as turmas e cursos.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia no fato de o aluno ter sido orientado, por meio de comunicação via rede social, em confirmar presença no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), ainda que não tenha comparecido as aulas, ser regular ou não.

Conforme a Nota Técnica 73/2019 encaminhada pelo MEC, o pagamento das mensalidades às mantenedoras das instituições privadas apenas é realizado após o lançamento do registro de frequência pela instituição e validado pelo próprio estudante, mensalmente, por meio da plataforma do Sístec.

Embora a instituição de ensino tenha lançado 19 meses, somente foi realizado o repasse de verba referente ao mês de 10/2013, exatamente o mês em que o aluno confirmou no Sístec.

Por seu turno, a UNINASSAU esclarece que em relação ao aluno - ora representante, foram lançadas horas-aula a fim de confirmar a sua presença referente aos dias de comparecimento, o que não totaliza o mês por completo. Todavia, foram registrados 19 meses no sistema. Ademais, diante do ocorrido, informou que contratou a SISCONFOME com o objetivo de controlar e encerrar o ciclo do Pronatec através das informações lançadas no sistema Sístec.

Destarte, forçoso reconhecer que o fato concreto e determinado que ensejou a autuação destes autos - possíveis irregularidades praticadas pelo Centro Universitário Maurício de Nassau na orientação dada ao aluno ora representante para preenchimento de informações no site do Pronatec restou solucionado, uma vez que a situação foi esclarecida e medidas foram adotadas para o regular preenchimento do Sístec, com a baixa na matrícula do aluno que efetivamente desistiu do curso.

No que tange a irregularidade na conduta da instituição de ensino que teria orientado equivocadamente o aluno, tem-se que foram adotadas pelo MEC as devidas providências o que proporcionou a correção do problema pela UNINASSAU que buscou a contratação de sistema para o controle de informações especificamente em relação ao Pronatec. Ademais, a inexistência de outras notícias de casos semelhantes junto ao MEC e mesmo que sejam de conhecimento deste Parquet, indicam que o caso dos autos se tratou de situação pontual ou mero mal entendido entre agente da UNINASSAU e aluno.

Nesse contexto, verifica-se que não mais subsistem justificativas para a continuidade deste procedimento, não havendo utilidade em manter sua tramitação, mormente quando as medidas possíveis de serem adotadas para a imediata solução do problema já foram implementadas.

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo a DICIV:

- (i) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;
- (ii) encaminhar os autos ao NAOP5, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República atuando
Em substituição no 9º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 43/2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria PRE/PI Nº 09/2020, que designa o Promotor de Justiça ADRIANO FONTENELE SANTOS, para o exercício da função eleitoral na 45ª Zona Eleitoral - Batalha, em virtude da suspensão de férias do Promotor de Justiça SILAS SERENO LOPES, a partir de 14 de janeiro de 2020, na referida zona, conforme Portaria PGJ nº 75/2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 61/2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria PRE/PI Nº 05/2020, que designa o Promotor de Justiça PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES, para o exercício da função eleitoral na 74ª Zona Eleitoral - Barro Duro, em virtude da suspensão de férias do Promotor de Justiça ARI MARTINS ALVES FILHO, a partir de 24 de janeiro de 2020, na referida zona, conforme Portaria PGJ nº 186/2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 76, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Portaria PR-RJ Nº 23/2020 excluindo o Procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores a sua licença prêmio de 17 a 20 de fevereiro de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA solicitou a suspensão da distribuição de

todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem sua licença prêmio no período de 17 a 20 de fevereiro de 2020 (Portaria PR-RJ Nº 23/2020, publicada no DMPF-e Nº 7; Extrajudicial de 13 de janeiro de 2020, Página 14), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 23/2020 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA nos 2 dias úteis que antecedem sua licença prêmio no período de 17 a 20 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSE SCHETTINO

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000121/2019-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando o teor do Memorando nº 219/2019/DPSSRH, datado de 13 de setembro de 2019, por meio do qual a Subsecretaria de recursos humanos do Município de Nova Friburgo encaminha a ficha funcional da servidora pública FÁTIMA CRISTINA FIUZA GOMES DE ENDRAGE, ocupante do cargo de bióloga no laboratório de análises e pesquisas clínicas do Hospital Municipal Raul Sertã.

Considerando que não consta nos autos informação de que o ofício 1955/2019 (fls. 42/43), datado de 07/01/2020 foi entregue ao destinatário.

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000121/2019-25 em Inquérito Civil para a apurar diversas irregularidades no laboratório do Hospital Raul Sertã, em Nova Friburgo/RJ, tais como "ambiente precário e consequentes problemas referentes ao controle de infecções; falta de insumos para a realização de exames básicos e ausência de transparência nas licitações para aquisição desse material; descumprimento de plantão de 24 horas por biólogos do laboratório; entre outros."

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO da instauração do Inquérito Civil;

III - Acautelem-se os autos até que sobrevenha resposta ao ofício 1955/2019 (fls. 42/43);

IV - Após, promova-se à intimação da servidora Fátima Cristina Fiuza Gomes de Andrade.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Ref: Inquérito Civil n.º 1.30.001.003186/2019-32. Ação Civil Pública nº 0022878- 69.2005.4.01.3300 (2005.33.00.022891-3)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a instauração do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003186/2019-72, com ementa "RELANÇAMENTO DO LIVRO "ORIXÁS, CABOCLOS E GUIAS, DEUSES OU DEMÔNIOS?", DE AUTORIA DE EDIR MACEDO, PELA EDITORA GRÁFICA UNIVERSAL LTDA - POSSÍVEL NARRATIVA CONTRA AS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS CONTIDA NA OBRA";

Considerando que a referida obra veicula discursos preconceituosos, contribuindo para a propagação do ódio e da intolerância contra as religiões afro-brasileiras, o espiritismo e o catolicismo;

Considerando o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0022878- 69.2005.4.01.3300 (2005.33.00.022891-3) em 2005, no estado da Bahia, pleiteando a suspensão definitiva, em todo o território nacional, de tiragem, venda, revenda, entrega gratuita ou qualquer outro tipo de circulação do livro em questão;

Considerando que o recurso de apelação em face da sentença de improcedência encontra-se pendente de julgamento perante o TRF1, sendo prudente aguardar mais alguns meses antes de propor eventual Ação Civil Pública na Justiça Federal do Rio de Janeiro;

Considerando que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do CNP dispõe que: "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

RESOLVE:

1. Converter o Inquérito Civil n.º 1.30.001.003186/2019-72 em Procedimento Administrativo para aguardar o julgamento da lide, disponível a quaisquer atos de instrução que se entenda necessários, uma vez que eventual decisão pela procedência do recurso atenderá a muitos dos pedidos formulados no âmbito deste Inquérito Civil.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE JANEIRO 2020

Ref.: IC 1.30.010.000108/2015-83

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir do Relatório INEA 254.03.15 (fls. 03/06), o qual constatou extração de areia não autorizada do leito do Rio Preto na Estrada da Fazenda Jacuba, s/n, no distrito de Santa Isabel do Rio Preto, município de Valença/RJ, em 18.03.2015 – v. fls. 8/10. A atividade causou danos ambientais, haja vista o solapamento da margem do corpo hídrico registrado nas fotografias, dentre outros danos ambientais verificados no local, como derramamento de óleo combustível.

Na ocasião, a equipe do INEA e policiais federais constataram ruído de extração de areia provindo da direção do Rio Preto, bem como marcas no solo a indicar a presença recente de caminhões. Todavia, ao perceber a presença da equipe de fiscalização no local, os funcionários que extraíam areia fugiram pelo Rio Preto até uma ilha próxima e não puderam ser alcançados. Havia uma retroescavadeira, silo metálico e um container com banheiro da empresa CPA Locação e Serviços Ltda. Em consulta ao cadastro do DNPM, foi apurado que no local da extração constava requerimento de pesquisa em nome de Antonio José Coelho, CPF 177.546.827-53 (fl. 06).

O INEA informou que não havia licença ambiental emitida em nome de Antonio José Coelho – v. fl. 18; também o IBAMA informou não haver requerimento de licenciamento sob aquele CPF – v. fl. 35/37.

Posteriormente, agentes da Prefeitura de Valença diligenciaram no local em 03.02.2016, porém não obtiveram qualquer informação acerca do responsável pela extração de areia – v. fls. 41/46.

Em 24.06.2016, foi requisitada a instauração de inquérito policial para apurar a autoria dos ilícitos praticados – v. fls. 55/56.

Em novo relatório de 06.02.2017, o INEA informou que o local da extração se encontrava sob responsabilidade de Alan Ferreira Almeida, CPF n. 276.812.718-30, segundo o cadastro do DNPM.

A apuração criminal deu-se no IPL 0082/2015, autos de n. 0500102-14.2015.4.02.5119 (fl. 73) cuja instrução foi acompanhada com o presente Inquérito Civil. No apuratório, foi colhido Termo de Declarações de Antonio José Coelho, de Alan Ferreira de Almeida e do suposto proprietário da empresa locadora do container (CPA Locações e Serviços Ltda).

Em sede policial Antonio José Coelho afirmou que nunca extraiu areia no local, pois embora tenha dado entrada em requerimento junto ao INEA, desistiu da atividade ao saber dos custos (fls. 76v-77); Alan Ferreira Almeida informou que nunca esteve no local, e admitiu que a pedido de Antonio José Coelho, cedeu seu nome e CPF para que Antonio – mais conhecido como “Maresia”- praticasse extração de areia, dado que Antonio teria se desentendido com o outro sócio de nome Beto – v. fls. 94/94v. A acareação efetuada entre os dois envolvidos tampouco conseguiu esclarecer a real autoria da extração não autorizada de areia – v. Auto de Acareação de fls. 95/96.

Indagado em sede policial acerca de quem havia contratado seu container, Rafael Faria da Costa informou que é proprietário da empresa “Contermaq Locação de Equipamentos e Transportes Eireli” desde 2011, e que sua empresa não tem qualquer relação com a empresa “CPA Locações e Serviços Ltda”, que não sabe quem é o proprietário da referida empresa, e que o container da fotografia de fl.05 não é de sua propriedade – v. fls. 98.

Assim, embora haja inequívoca materialidade do dano ambiental causado pela extração não autorizada de areia, importa reconhecer que os indícios de autoria colhidos na instrução do IPL, passados já mais de quatro anos desde a data dos fatos, não são suficientes para que se impute a qualquer dos envolvidos a autoria dos danos ambientais causados. De fato, o mero requerimento de pesquisa em nome de Antonio José Coelho ou em nome de Alan Ferreira Almeida na área onde houve a extração clandestina não constitui indício suficiente para lastrear eventual ação civil pública em face dos envolvidos com vistas à reparação do dano ambiental causado. Conforme explanado, nunca se conseguiu contato com as pessoas que trabalhavam na extração de areia de modo a saber quem os contratara. Demais disso, não se vislumbra outra diligência produtora com vistas à elucidação da autoria da extração clandestina de areia causadora dos danos ambientais.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito. Em cumprimento ao disposto nos artigos 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93 e 6º da Resolução nº 20 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, combinados com o artigo 9º, §§ 1º e 3º da Lei 7347/85, determino sejam os autos remetidos à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para exame e deliberação acerca da presente promoção de arquivamento.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPPF, determino a adoção das seguintes providências:

- a) haja vista tratar-se de procedimento instaurado de ofício (fls. 8/10), não há representante a ser comunicado sobre o presente arquivamento;
- b) remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;
- c) publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE JANEIRO 2020

Ref.: IC 1.30.010.000279/2006-11

Trata-se de inquérito civil público instaurado em 29.11.2006, com o objetivo de apurar a regularidade ambiental da sinalização de trânsito relativa à fauna silvestre nas rodovias Presidente Dutra, Rodovia do Aço e no segmento rodoviário denominado “Rodovia do Contorno”, com vistas a mitigar o atropelamento de animais silvestres nestas vias.

Em consulta ao cadastro no Sistema Único, verificou-se que há, na Procuradoria da República em Volta Redonda Procedimentos Administrativos que já tratam da regularidade ambiental da Rodovia do Aço e da “Rodovia do Contorno”, quais sejam: o PA 1.30.010.000214/2018-18 e o PA 1.30.010.000279/2016-93, respectivamente. Todavia, não há qualquer procedimento administrativo a tratar da regularidade ambiental da sinalização para evitar atropelamento de fauna silvestre na Rodovia Presidente Dutra.

Ao longo de treze anos de instrução, obteve-se diversas informações acerca de cada uma das três rodovias, entretanto, o objeto do presente Inquérito Civil tem-se revelado demasiado amplo, o que dificulta o acompanhamento das respostas aos ofícios. Demais disso, em recente ofício-resposta do IBAMA, o órgão ambiental informou que, quanto à Rodovia Presidente Dutra e Rodovia do Aço, “a regularidade das ações dos

empreendedores quanto à sinalização de trânsito pertinente à fauna depende da definição destas ações no Processo de Licenciamento Ambiental” - v. ofício de fl. 722.

Anteriormente, o IBAMA já havia informado, no Ofício n. 141/2019/COTRA/CGLIN/DILIC (fl. 702/702v.) que o Programa de Monitoramento e Mitigação do Atropelamento de Fauna da Rodovia do Aço “está em andamento e ainda não apresentou medidas de mitigação para os locais de concentração de atropelamentos” - v. fl. 702. Quanto à Rodovia Presidente Dutra, o IBAMA informou que tal monitoramento “está em fase inicial de execução (...) não sendo possível determinar os locais onde a sinalização específica deve ser instalada enquanto não forem elucidados os pontos críticos.” No mesmo documento, o IBAMA asseverou que, no caso de ambas rodovias, a falta de definição dessas medidas mitigadoras no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal impede averiguar a regularidade da sinalização, o que só será “possível após a conclusão sobre os pontos críticos de atropelamento da fauna silvestre”.

Assim, em que pese o longo período de investigação e a fartura de documentos reunidos, ainda não há conclusão acerca do objeto do presente inquérito civil, tampouco expectativa de quando tal ocorrerá.

Neste sentido, considerando que já existem na Procuradoria da República de Volta Redonda dois procedimentos que abrangem duas das rodovias tratadas no presente inquérito civil (Rodovia do Contorno, PA n. 1.30.010.000279/2016-93, e Rodovia do Aço, PA n. 1.30.010.000214/2018-18), e com vistas a modernizar o acervo deste gabinete de tutela ambiental e dar maior foco às investigações, DETERMINO:

i) a extração de cópias dos presentes autos relativos à Rodovia do Contorno (fls. 70/72, 707/709, 712/713), sua juntada naquele procedimento e acréscimo em sua ementa do item “Regularidade da sinalização relativa à travessia de animais silvestres”, mediante certidão;

ii) extração de cópias dos presentes autos relativos à Rodovia do Aço/BR-393 (fls. 119/122, 175/182, 241/242, 260/262, 361/366, 469/471, 628/628, 630/636, 643/651, 674/678, 702/703), sua juntada naquele procedimento e acréscimo em sua ementa do item “Regularidade da sinalização relativa à travessia de animais silvestres”, mediante certidão;

iii) extração de cópias dos presentes autos relativos à Rodovia Presidente Dutra (fls. 610, 630/636, 679/682, 683/686, 702/702v, 720/722 e a instauração de Notícia de Fato com o objeto de “investigar a regularidade da sinalização de trânsito para mitigar o atropelamento da fauna silvestre no trecho da Rodovia Presidente Dutra que se inicia em Barra Mansa (na divisa com Quatis/RJ) até o município de Piraí (na divisa com Paracambi/RJ)”;

iv) a juntada de cópia da presente Promoção de Arquivamento nos três procedimentos mencionados.

Referidas providências irão agilizar as investigações, cujas informações serão colhidas de forma mais específica, dentro de cada um dos três procedimentos, que englobam todo o objeto dos presentes autos. Por consequência, o presente Procedimento Administrativo tem, a partir de então, seu objeto exaurido, não havendo mais razão para seu prosseguimento.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) tratando-se de inquérito civil instaurado de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante;

b) após a instauração do novo procedimento e a juntada aos autos do comprovante de abertura extraído do Sistema Único, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para exercício da atribuição revisora;

c) certifiquem-se de tudo nos autos;

d) publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Ref.: IC 1.30.010.000368/2011-25

Trata-se de inquérito civil público instaurado de ofício a partir de cópia do Relatório de Vistoria INEA 584.07.11, de 07.07.2011 (f. 02-03), para apurar os possíveis danos ambientais ocasionados pela extração irregular de argila no Sítio Nossa Senhora Aparecida, situado em Andrade Pinto, Município de Vassouras/RJ, coordenadas -22.290908° -43.452172°, 22°17'27.27"S 43°27'7.82"O ou 23 K 659454.09 m E 7534155.90 m S.

Durante a vistoria o órgão ambiental constatou que:

1 tratava-se de extração de argila em cava;

2 não havia operação no local;

3 a empresa possui o processo E-01/201.555/1996 de requerimento de licença de Operação;

4 a atividade é passível de licença ambiental;

5 o passivo ambiental observado são cavas que originaram lagos em 50% da área da lavra, conforme previsto no PCA apresentado às folhas 36 do processo de licenciamento, no entanto a outra parte (50%), o solo das cavas não foi recomposto, sendo possível observar que há gramíneas nas cavas;

6 a área pertence atualmente a poligonal, cujo processo naquele órgão possui o nº 890085/2009 em nome de Cerâmica Porto Velho LTDA;

7 o corpo hídrico afetado é o ribeirão da Laje, cuja dominialidade é Estadual;

8 são representantes legais: Mário Gonçalves Gomes (CPF 015.525.707-20), Lopo Soares Vaz (CPF 015.525.707-20) e Marcos Caldas Vaz (CPF 304.760.207-78).

Marcos Caldas Vaz e Mário Gonçalves Gomes alegaram que cederam em 24.09.2013 as cotas que lhe pertenciam da empresa Cerâmica Vaz LTDA para José Luiz Ribeiro de Aguiar. Informaram, ainda, que ajuizaram Ação de Obrigação de Fazer (processo n. 0001576-93.2006.8.19.0040) para que José Luiz Ribeiro de Aguiar promovesse a alteração contratual. Julgada procedente, a ação se encontra em fase de execução de sentença. Com a manifestação vieram os documentos comprobatórios de f. 09-22.

Reunião de Cooperação MPF – INEA à f. 52, em 08.08.2014, foi informado que a empresa Cerâmica Vaz foi alienada e, à época, passou a ser denominada de Cerâmica Alfa.

Corroborando a informação supramencionada, José Luiz Ribeiro de Aguiar, às f. 54-55, afirma que a empresa Cerâmica Vaz LTDA teve suas atividades suspensas junto à JUCERJA desde o dia 13.04.2004, motivo pelo qual não houve a renovação das licenças necessárias para extração.

Sem prejuízo, afirma que a empresa se encontra sob a responsabilidade de Carlos Holack e Pedro Santos Ferreira de Oliveira desde 19.08.2008, conforme instrumento particular de contrato de comodato anexado às f. 56-61.

Relatório INEA 1025.10.2014, de 06.10.2014, à f. 63, informa que não há requerimento para extração de argila para o endereço indicado em nome da empresa Cerâmica Vaz LTDA nas coordenadas 23 K 659454.00 m E 7534157.00 m S, Andrade Pinto, Município de Vassouras/RJ.

Relatório INEA 157.03.16 OFMPF, de 24.02.2016, às f. 73-74, referente ao endereço Sítio Campo de Aviação, Rodovia Lúcio Meira, BR 393, Km 191, Município de Paraíba do Sul/RJ, coordenadas 23 K 668681.07 m E 7544076.91 m S, informa que não foi verificada atividade atual ou em passado recente de extração mineral da área informada em nome da empresa em questão. Ainda, informa que a atividade da olaria voltou a operar e o novo proprietário pretende dar continuidade nas atividades da olaria e da extração mineral.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral, emitido em 25.10.2016, referente à empresa Cerâmica Vaz Ltda, endereço cadastral Sítio do Castelo, Rodovia Lúcio Meira, BR 393, Km 191, Paraíba do Sul/RJ, às f. 80-81, demonstra quadro de sócios e administradores da empresa, a saber: Lopo Soares Vaz (sócio e administrador); Nuno Soares Vaz (sócio); Mario Gonçalves Gomes (sócio); Dulce Maria Vaz de Azeredo Lopes (sócio); Marcos Caldas Vaz (sócio); Rogério Caldas Vaz (sócio); Nelson Monteiro Vaz (sócio); e Cynthia Monteiro Vaz (sócio).

Relatório INEA 091.02.17 OFMPF, de 17.02.2017, às f. 86-90, referente ao endereço Sítio Campo de Aviação, Rodovia Lúcio Meira, BR 393, Km 191, Município de Paraíba do Sul/RJ, coordenadas 23 K 668681.07 m E 7544076.91 m S, expõe que o processo da Cerâmica Alfa LTDA teve parecer contrário a emissão de licença para extração de argila e, após o indeferimento, o processo seria encaminhado para o setor de fiscalização para averiguar a existência ou não de dano ambiental (processo E-07/505.225/2012). Ainda, informa sobre emissão de licença para recuperação de 10,4228 hectares, porém, até a data do relatório, apenas o recobrimento das cavas havia sido feito (processo E-07/505.225/2012).

Relatório INEA 560.08.17 OFMPF, de 19.09.2018, à f. 108, constata que a empresa Cerâmica Alfa LTDA apesar de receber as correspondências (notificações e autos de infração) no endereço informado (Sítio Campo de Aviação, Rodovia Lúcio Meira, BR 393, Km 191, Município de Paraíba do Sul/RJ), não oferece resposta. Ademais, o Superintendente Regional do INEA informa, através do Ofício de nº 861/2018, f. 112, que a Sra. Suleni Coelho, da empresa Cerâmica Alfa, recusa o recebimento das correspondências enviadas pelo Órgão Ambiental.

Relatório mais recente INEA 620.06.19 OFMPF, de 05.06.2019, às f. 134-136v, referente ao endereço ; esclarece que:

- a) não ocorria extração mineral no momento da vistoria;
- b) não foram observados indícios de extração recente na área;
- c) a área apresenta vegetação em franca regeneração natural;
- d) há no local cavas extintas com água, onde foram observados peixes, não sendo possível identificar as espécies;
- e) o local possui diferentes espécies da avifauna regional, entendemos que tanto as lagoas quanto a vegetação existente na área, estejam sendo utilizadas como área de reprodução e de nidificação da fauna;
- f) foram observadas pegadas de pacas e capivaras no local;
- g) foi requerida licença ambiental de recuperação da área através do processo E-07/505.225/2012, sendo emitida a LAR n. IN024238 vencida em 21 de agosto de 2016. Em vistoria de acompanhamento realizada em 13/02/2017 (RV 092.02.17 A), foi observado que ocorreu o recobrimento da maioria das cavas, não sendo realizado o plantio de mudas;
- h) é de entendimento deste técnico, que os taludes de um morrote e de parte da cava extinta que não possui água devam ser suavizados;
- i) a área se localiza na BR 393, Km 191, Sítio Campo de Aviação - Vieira Cortez - Paraíba do Sul/RJ, a área possui aproximadamente 17 hectares. Os vértices do polígono da área são: coordenadas UTM Datum WGS 23K, 668711 m E 7543722 m S; 668559 m E 7543912 m S; 669116 m E 7544324 m S e 669224 m E 7544185 m S;
- j) a área não está inserida em unidade de conservação de âmbito federal. A área está parcialmente na faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul. A unidade de conservação mais próxima é a APA de Petrópolis, unidade de conservação de uso sustentável, que dista aproximadamente 21 quilômetros. A área é limítrofe ao rio Paraíba do Sul pela sua margem esquerda;
- k) na presente vistoria não foi constatada extração mineral na área;
- l) foi realizada vistoria em 13.02.2017 (RV 092.02.17A), estando consignado no relatório que "a área degradada onde ocorreria mineração de argila no passado..." ou seja em 2017 não havia atividade de extração mineral na área. Na presente vistoria não foram observados indícios de extração recente na área;
- m) não foram observados maquinarias na área;
- n) impactos negativos para o meio ambiente ocorreram na época do início da extração mineral no local, que ocorreu antes de 10/04/2006 (imagem mais antiga do programa Google Earth Pro), com a remoção da vegetação (não podemos afirmar se existiam indivíduos arbóreos na área), impedimento da regeneração natural da vegetação pelos serviços de extração e remoção do solo da área, vale ressaltar, que todos impactos negativos são inerentes a atividade de extração de argila em cava. As medidas adequadas e eficientes para a recuperação da área foram aprovadas no bojo do processo de licença ambiental de recuperação, ou seja, a recomposição do solo das cavas e reflorestamento da área.

É o necessário.

À vista do quanto relatado, verifica-se que a área objeto da investigação inicial não é mesma das vistorias realizadas a partir do Relatório INEA 157.03.16 OFMPF, de 24.02.2016 (f. 73-74).

O presente inquérito Civil, datado do ano de 2011, foi instaurado para investigar possível dano ambiental em área pertencente ao município de Vassouras/RJ, nas coordenadas 23K 659454.00 m E 7534157.00 m S, de atribuição desta Procuradoria da República. Entretanto, após, passou-se a investigar outra área pertencente ao município de Paraíba do Sul, nas coordenadas 23K 668681.07 m E 7544076.91 m S, de atribuição da Procuradoria da República no município de Petrópolis/RJ.

Com efeito, as apurações deste inquérito civil público denotam que há incerteza quanto ao responsável pela área localizada no município de Vassouras/RJ e se ainda persiste a atividade de exploração mineral atualmente, bem como se há passivo ambiental a ser remediado, já que nesta área a última informação data de 06.10.2014 (f. 63).

Já no outro local, no município de Paraíba do Sul/RJ, há informações recentes dando conta de que a licença ambiental de recuperação (processo INEA E-07/505.225/2012 - LAR n. IN024238), venceu em 21 de agosto de 2016 sem que fosse realizado o plantio das mudas para o reflorestamento da área (f. 134-136v).

Todavia, não é caso de declínio de atribuição, mas de arquivamento com instauração de outros dois novos procedimentos específicos um para cada área identificada nos autos.

Isto porque, em razão do grande volume de informações coletadas desde o ano de 2011 estarem embaralhadas dentro do mesmo procedimento, proveitoso se faz, em benefício à eficiência das investigações, que novos procedimentos sejam instaurados, selecionando-se as informações específicas que lhe sejam úteis a cada área identificada no autos.

Isso posto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPE, determino a adoção das seguintes providências:

- a) tratando-se de inquérito civil instaurado de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante;
- b) digitalize-se as seguintes peças dos autos, encaminhando-as para registro e distribuição por prevenção ao 1º Ofício desta PRM: f. 1-3, 7-22, 54-61, 63, 80-81, do relatório de pesquisa automática n. 10431/2019 e da presente promoção de arquivamento, para abertura de notícia de fato com escopo de apurar quem é o responsável pela área localizada nas coordenadas 23 K 659454.00 m E 7534157.00 m S, Andrade Pinto, Município de Vassouras/RJ, se ainda persiste a atividade de exploração mineral e se há passivo ambiental a ser remediado. Como primeira diligência deverá ser requisitada realização de vistoria no local e elaboração de relatório circunstanciado;
- c) digitalize-se as seguintes peças dos autos, encaminhando-as para registro e distribuição por prevenção ao 1º Ofício desta PRM: f. 7-22, 54-61, 72-74, 80-81, 85-90, 96-98, 102-115, 133-136 e da presente promoção de arquivamento, para abertura de notícia de fato com escopo de apurar a regularidade ambiental da área de extração de argila localizada na BR 393, Km 191, Sítio Campo de Aviação - Vieira Cortez - Município de Paraíba do Sul-RJ. Após, remeta-se em declínio de atribuição para a Procuradoria da República em Petrópolis-RJ, para adoção das medidas cabíveis;
- d) junte-se aos autos o relatório de pesquisa automática n. 10431/2019 e as imagens obtidas através do aplicativo Google Earth que seguem;
- e) após a instauração dos novos procedimentos e a juntada aos autos dos comprovantes de abertura extraídos do Sistema Único, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para exercício da atribuição revisora;
- f) certifiquem-se de tudo nos autos;
- g) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPE.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Referência: Inquérito Civil MPF/PR/RJ n.º 1.30.012.000153/2007-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é o Ministério Público Federal órgão legitimamente admitido à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização dos serviços públicos de interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece princípios a que se submete a Administração Pública, dentre os quais a eficiência (Art. 37, caput) e a razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII), a inobservância desses princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração;

CONSIDERANDO que a atuação do INEA, na condição de órgão seccional responsável pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, funda-se no poder de polícia ambiental e constitui função de máxima relevância na defesa do meio ambiente, encontrando base legal na Lei n.º 6.938/81 e no próprio artigo 225 da Lei Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 estabelece as normas para cooperação entre a União, Estados, DF, Municípios no exercício da competência comum de proteger o meio ambiente e atribui aos Estados, em seu art. 8º:

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

CONSIDERANDO que, a Lei Estadual nº 5.427/2009 que regulamenta os processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelece, no artigo 21, prazo de 15 (quinze) dias úteis para a realização dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo, salvo disposição específica ou justo motivo;

CONSIDERANDO que, a Lei Estadual nº 5.427/2009, no artigo 38, dispõe que quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de prorrogação; no §1º estabelece que se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso; e no §2º estabelece que no caso do parecer obrigatório não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento;

CONSIDERANDO que, a Lei Estadual nº 5.427/2009, no artigo 39 estabelece que quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela

instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem se omitiu na diligência;

CONSIDERANDO que, a Lei Estadual nº 5.427/2009, no artigo 45 estabelece que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.30.012.000153/2007-16, para acompanhar o processo de licenciamento ambiental do Porto de Sepetiba/Itaguaí;

CONSIDERANDO que no âmbito do Processo Administrativo de licenciamento ambiental nº E-07/201.378/1991 que está sendo conduzido pelo INEA, foi expedida a Notificação INEA GELANINOT/01094769, que determinava a apresentação de Relatório de Auditoria Ambiental de Acompanhamento (RAA), relativo ao período de setembro/2017;

CONSIDERANDO que a empresa Cia Docas do Rio de Janeiro informou que o referido RAA foi entregue ao INEA em 17/01/2019;

CONSIDERANDO que o INEA informou que não foi possível concluir a aprovação do RAA, solicitando dilação do prazo para atendimento desde maio de 2019;

CONSIDERANDO que a atual pendência do processo de licenciamento ambiental dos Portos do Rio de Janeiro e de Sepetiba/Itaguaí é a conclusão da análise do Relatório de Auditoria Ambiental de Acompanhamento pelo INEA;

CONSIDERANDO o tempo decorrido sem conclusão do órgão ambiental quanto ao Relatório de Auditoria Ambiental de Acompanhamento apresentado há mais de um ano;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao INEA, na pessoa de seu Presidente, MARCOS DE ALMEIDA LIMA, bem como de seu Diretor de Licenciamento Ambiental, NESTOR PRADO JÚNIOR, que:

Confira maior presteza na análise dos documentos em processos de licenciamento ambiental, em observância aos princípios constitucionais de celeridade, eficiência e razoável duração do processo administrativo, e, em especial, proceda a análise do Relatório de Auditoria Ambiental de Acompanhamento apresentado pela Cia Docas do Rio de Janeiro, relativo ao período de setembro/2017, entregue ao INEA em 17/01/2019, no âmbito do processo de licenciamento ambiental nº E-07/201.378/1991.

PRAZO: 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para resposta à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro sobre o atendimento, sendo o silêncio considerado desatendimento; e, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de eventual afastamento de sua função/cargo, para encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro cópia da comunicação a seus eventuais substitutos ou sucessores do teor da presente Recomendação, a qual aos mesmos ficará estendida em sua íntegra.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive sanções penais e de improbidade administrativa, contra os responsáveis pela violação dos dispositivos legais nela mencionados.

De-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000144/2019-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2.º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5.º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado para apurar possível ofensa à imagem dos advogados, membros do Ministério Público e juizes, a partir da conduta inquisitiva levada a cabo pelo então Juiz Federal Sérgio Moro;

CONSIDERANDO a ausência de resposta ao ofício enviado à OAB – Seccional Mossoró/RN;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6.º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 1ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ademais, DETERMINO a reiteração do ofício à OAB – Seccional Mossoró/RN;

Junte-se aos autos, ainda, a postagem feita em rede social pelo atual Ministro da Segurança Pública, Sérgio Moro, em face do então Presidente da OAB.

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 167, 168, 203 e 204, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
83ª/Modelo	Edisson de Melo Menezes (23 e 24 de janeiro)
7ª/Campos Novos	Naiana Benetti (31 de janeiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
83ª/Modelo	Karen Damian Pacheco Pinto (23 e 24 de janeiro)
7ª/Campos Novos	Leonardo Fagotti Mori (31 de janeiro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.33.000.002985/2019-20

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para a obtenção de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a eventual instauração de procedimento investigatório, prorrogo, nos termos do art. 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017, o prazo de conclusão da presente Notícia de Fato.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 77, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria PR/SP nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria PR/SP nº 936, de 22 de julho de 2013, bem como o e-mail 194/2020 (PR-SP-00007809/2020), resolve:

I – Designar o Excelentíssimo Procurador da República Antônio José Donizetti Molina Dalóia para officiar perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente/SP, dia 24.01.2020, em audiência referente à Ação Penal nº 5002520-63.2019.403.6141, sem prejuízo de suas demais atribuições;

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador da República designado, bem como à Coordenadoria da PRM Santos.

MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA
Procuradora da República
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000075/2019-97 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Apurar a adequação da Usina PCH JBL Figueiredo à Lei 12.334/2010 – Política de Segurança de Barragens.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

RICARDO TADEU SAMPAIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000020/2019-87 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Apurar irregularidades relacionadas ao não funcionamento da UPA localizada no Jardim Santa Marta, em Mogi Guaçu/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

RICARDO TADEU SAMPAIO

Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005465/2019-21, com

a seguinte ementa:

“ SAÚDE. Ofício-circular nº 4/2014/PGR/5ªCCR/MPF. Recomendação nº 59/2014, acerca da Transparência na atuação do Sistema Único de Saúde - SUS: possibilidade de controle social dos horários de atendimento e do registro de frequência de médicos e odontólogos do SUS vinculados ao Município de São Lourenço da Serra. (procedimento originador: 1.34.001.005528/2014-35).”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005465/2019-21 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

4. Reitere-se os termos do Ofício nº 9177/2019 à Secretaria de Saúde do Município de São Lourenço da Serra.

LISIANE BRAECHER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.005099/2019-19, com o objetivo de apurar a notícia dando conta da ausência de acessibilidade para deficientes auditivos na Rodovia dos Bandeirantes.

Desta forma, determino:

a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;

b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.

c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005631/2019-90, o qual destina-se a apurar eventuais irregularidades ocorridas no âmbito da Agência Franqueada dos Correios – AGF Vila Mascote;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMFP n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se a análise dos fatos investigados na operação “Postal Off”;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.005631/2019-90 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMFP n.º 87/2006);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições, e considerando o Voto nº: 4082/2019 (PGR-00409193/2019), exarado pelo Subprocurador-geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 4ª CCR, Sessão 558ª, de 6 de novembro de 2019; considerando ainda o teor do memorando nº 2/2020/GABPR2-ALM (PR-TO-00000875/2020), resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República ÁLVARO LOTUFO MANZANO, lotado na PR/TO, para oficiar nos autos nº 1.36.002.000161/2016-41.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Tocantins.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá vigente até que o membro titular do ofício único da Procuradoria da República no Município de Gurupi-TO seja removido.

Parágrafo único. Sobrevindo remoção mencionada no caput deste artigo, passará a oficiar no referido procedimento aquele que suceder o titular do ofício único da Procuradoria da República no Município de Gurupi-TO.

Dê ciência. Publique-se.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO

PORTARIA Nº 102, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000480/2019-19;

CONSIDERANDO o teor das Manifestações 20170009121 e 2019003270, as quais noticiam suposto desvio de finalidade de unidades do Residencial Flores da Amazônia, localizado no setor Lago Sul no Município de Palmas/TO e depredações do imóvel por alguns de seus moradores;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Habitação não atendeu ao que fora solicitado por meio do Ofício nº 1512/2019/PRTO/PRDC;

CONSIDERANDO que o Residencial Flores da Amazônia é oriundo do Programa Minha Casa Vida, Faixa 1, e que foi entregue no ano de 2012 pela Secretaria Municipal de Habitação de Palmas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar suposta venda e locação de aproximadamente 36 (trinta e seis) apartamentos do Residencial Flores da Amazônia, do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado do Município de Palmas/TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato. Em seguida, reitere-se o Ofício nº 1512/2019/PRTO/PRDC.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Inquérito Civil n. 1.36.001.000054/2018-94

EXTRATO: Inquérito Civil n.º 1.36.001.000054/2018 instaurado para “apurar a ocorrência de danos ambientais nos imóveis rurais denominados “Fazenda Góis I” e “Fazenda Góis II”, localizadas no limite sul da Terra Indígena Apinajé, no Município de Tocantinópolis/TO, assim como seu impacto na qualidade da água dos cursos d’água que abastecem as aldeias presentes em referido território”. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal, neste ato apresentado pelo procurador da república Thales Cavalcanti Coelho. COMPROMISSÁRIOS: Eloísio Flávio de Andrade e Zora de Andrade Paiva, assistidos pelo advogado constituído. OBJETO: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a manter o abandono, não realizando qualquer tipo de intervenção, por prazo indeterminado, das áreas de preservação permanente desmatadas das faixas marginais dos ribeirões Góis e Bacaba, de modo a permitir a regeneração natural da vegetação; se comprometem a deixar de promover o descarte de resíduos de defensivos agrícolas e produtos similares nos ribeirões Góis e Bacaba. VIGÊNCIA: Tempo indeterminado.

THALES CAVALCANTI COELHO

Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 17/2020

Divulgação: sexta-feira, 24 de janeiro de 2020 - Publicação: segunda-feira, 27 de janeiro de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação